



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES

CURSO DE DIREITO

O SISTEMA BACEN JUD E OS LIMITES DA PENHORA *ON LINE*

Jacqueline Brum Scussel

Lajeado, novembro de 2014

Jacqueline Brum Scussel

O SISTEMA BACEN JUD E OS LIMITES DA PENHORA *ON LINE*

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do Curso de Direito, do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Profa. Ma. Loredana Grignani Magalhães

Lajeado, novembro de 2014

Jacqueline Brum Scussel

O SISTEMA BACEN JUD E OS LIMITES DA PENHORA *ON LINE*

A Banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do curso de graduação em Direito, do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para a obtenção do grau de Bacharela em Direito:

Profa. Ma. Loredana Grignani Magalhães –
Orientadora
Centro Universitário UNIVATES

Profa. Ma. Claudia Tessmann
Centro Universitário UNIVATES

Profa. Ma. Glaucia Schumacher
Centro Universitário UNIVATES

Lajeado, 25 de novembro de 2014

AGRADECIMENTOS

Ao Antônio, meu grande amor, companheiro e incentivador.

Aos meus filhos, Manoela e Lorenzo, pelo apoio e compreensão.

À minha mãe que, com sua experiência e sabedoria, muito me motivou nesta caminhada.

Agradeço à minha família e à professora Loredana Grignani Magalhães que, sempre muito gentil e competente, orientou-me no desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço, igualmente, às Juízas Dra. Nara Neumann Cano Saraiva e à Dra. Débora Gerhardt de Marque, bem como ao amigo Pedro Miguel de Assis Remonti, que, com capacidade e sensibilidade, conduziram as atividades no Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Lajeado, oportunizando-me construir e aperfeiçoar conhecimentos jurídicos.

Por fim, agradeço às amigas Marlene de Mattos Franzon, Ninon Jacques e Carla de Sá pela amizade e compreensão nos momentos de dificuldade.

RESUMO

A penhora *on line* é a consequência evolutiva e o alargamento das mais variadas formas de expropriação de bens, na medida em que possibilita a satisfação de crédito de forma célere e eficaz. Assim, esta monografia tem como objetivo geral analisar os limites da operacionalização da penhora *on line* no sistema jurídico vigente. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico. Desta forma, as reflexões começam com uma breve síntese do processo de execução em que, tendo um crédito não satisfeito, poderá o credor acionar a jurisdição para que, depois de observados os princípios próprios do processo executivo - como, por exemplo, o da menor onerosidade ao devedor -, o juiz faça cumprir o título executivo. Em seguida, a pesquisa procura explanar a utilização de meios eletrônicos como modo de garantia da efetividade jurisdicional. Tal procedimento encontra amparo em sistemas eletrônicos instantâneos de bloqueios de valores, inserção ou retirada de restrições em veículos e de acesso a dados relacionados ao sigilo fiscal da pessoa física ou jurídica junto à Receita Federal, a fim de facilitar e acelerar a prestação jurisdicional. No capítulo final, cuidou-se de estudar a penhora *on line* e sua forma de realização, expressa por meio da criação do sistema Bacen Jud. Nesse sentido, conclui-se que os sistemas *on line* são mecanismos eficazes de que dispõe o Poder Judiciário para, uma vez instado pela parte, adotar medidas necessárias para garantir o direito. No entanto, que pertine a bloqueios de valores via Sistema Bacen Jud, imprescindível que haja o redesenho da forma de procedê-los, eis que há, na prática, excesso de penhora e múltiplos bloqueios, o que causa prejuízos ao executado para além do necessário à satisfação do crédito.

Palavras-chave: Penhora *on line*. Processo de execução. Sistemas Infojud, Renajud e Bacen Jud.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.-	Artigo
CPC-	Código de Processo Civil
Inc.-	Inciso
p.-	Página
STJ-	Superior Tribunal de Justiça
CF-	Constituição Federal
RPV-	Requisição de Pequeno Valor
CDA-	Certidão da Dívida Ativa

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PROCESSO DE EXECUÇÃO	11
2.1 Considerações iniciais.....	11
2.1.1 Conceituação jurídica do processo de execução	12
2.1.2 Ideias preliminares sobre o processo de execução.....	13
2.2 Do processo de execução de título extrajudicial	15
2.3 Do processo de execução de título judicial	17
2.4 Do processo de execução contra a Fazenda Pública	20
2.4.1 Do processo de execução fiscal	21
2.4.2 Do processo de execução de alimentos	23
2.5 Princípios aplicáveis ao processo de execução	26
3 OS PROCEDIMENTOS <i>ON LINE</i> NO PROCESSO EXECUTIVO.....	31
3.1 Conceituação, possibilidades e formas de realização da penhora	32
3.1.1 Conceito de penhora.....	33
3.1.2 Possibilidades de realização da penhora.....	33
3.1.3 Formas de realização da penhora.....	37
3.2 Os sistemas RENAJUD e INFOJUD utilizados como mecanismos para a efetivação da penhora	39
3.2.1 O Sistema RENAJUD.....	39
3.2.2 O Sistema INFOJUD	41
3.3 Os aspectos <i>on line</i> na execução contra a Fazenda Pública	44
4 A PENHORA <i>ON LINE</i>	47
4.1 Considerações iniciais.....	47
4.2 O Sistema Bacen Jud como ferramenta de celeridade processual	48
4.3 Delimitação das formas de proceder à penhora <i>on line</i>	49
4.4 Consequências da adoção da penhora <i>on line</i> na perspectiva do Poder Judiciário, do credor e do devedor.....	53
4.4.1 Na perspectiva do Poder Judiciário	54
4.4.2 Na perspectiva do credor	56
4.4.3 Na perspectiva do devedor.....	57

5 CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS.....	66



1 INTRODUÇÃO

A necessidade de resolução das permanentes controvérsias entre credores e devedores, grande parte delas levadas à apreciação judicial, recebeu o incremento de uma nova ferramenta, inovadora e célere: o Sistema Bacen Jud, criado no ano de 2000, por meio de convênio celebrado entre o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil.

Já em 2006, foi aprovada a Lei nº 11.382/2006, que introduziu a penhora *on line* no sistema processual civil e estabeleceu o dinheiro como prioritário na ordem dos bens a serem penhorados.

Tal sistema veio para estabelecer um novo marco nas relações entre credores e devedores, com a imprescindível participação do Poder Judiciário. Conhecer os limites de operacionalização desta forma de restrição do patrimônio é assunto de relevância acadêmica, em razão da importância desse instituto.

A primeira versão do Sistema Bacen Jud permitia que o Magistrado emitisse eletronicamente ordem ao Banco Central, o qual fazia o encaminhamento automático das ordens ao sistema bancário e este, via correio, respondia ao Poder Judiciário. Por esta sistemática, no entanto, algumas dificuldades surgiram, como a demora do retorno das respostas do sistema financeiro, a serem juntadas aos autos.

A fim de corrigir tais inadequações, foi formulada nova versão, denominada *Bacen Jud 2.0*, hoje aplicada, por meio da qual o Sistema Bacen Jud é integrado ao sistema das instituições financeiras, as quais também desenvolveram sistemas

informatizados para eliminar a intervenção manual, disponibilizando ao juízo as informações de bloqueio no prazo de 48 horas após a sua emissão.

Tal inovação surgiu da sabida dificuldade de localização de bens do devedor. A iniciativa, portanto, surgiu da necessidade de o Poder Judiciário dar respostas mais rápidas e efetivas nos autos dos processos de execução.

A penhora é uma das formas de satisfação de créditos, a qual pode ser procedida por meio eletrônico, via Banco Central, por meio de ordem judicial, constituindo-se num mecanismo moderno de constrição de bens.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende, como objetivo geral, analisar os limites da operacionalização da penhora *on line* no sistema jurídico vigente. O estudo discute como problema: quais são os limites da decretação da penhora *on line*, via Sistema Bace Jud? Como hipótese para tal questionamento, entende-se que a penhora é uma das formas de satisfação de crédito, a qual pode ser procedida eletronicamente, via Banco Central, por meio de ordem judicial, o que constitui inovação no procedimento judicial brasileiro. A decretação de tal modalidade de restrição patrimonial é limitada a dinheiro, com forma e limites claros elencados no Código de Processo Civil e nas leis extravagantes.

A pesquisa, quanto à abordagem, será qualitativa, que tem como característica o aprofundamento no contexto estudado e a perspectiva interpretativa desses possíveis dados, conforme esclarecem Mezzaroba e Monteiro (2009). Para obter a finalidade desejada pelo estudo, será empregado o método dedutivo, cuja operacionalização se dará por meio de procedimentos técnicos baseados na doutrina, legislação e jurisprudência, relacionados, inicialmente, ao processo de execução, passando pelos sistemas *on line* utilizados para a efetivação da penhora, para chegar ao ponto específico, que é o sistema Bacen Jud e os limites da penhora *on line*.

Dessa forma, no primeiro capítulo de desenvolvimento deste estudo serão brevemente abordados aspectos relacionados ao processo de execução, com incidência sobre seu conceito, suas espécies e sobre os princípios a ele inerentes, por ser o embasamento do ordenamento jurídico.

Já no segundo capítulo serão abordados os procedimentos *on line* utilizados no processo executivo, por sua importância frente à possibilidade de localização de bens do devedor. Assim, para compreender a importância desses sistemas, num primeiro momento faz-se necessária a compreensão do conceito de penhora e das mais diversas formas de realizá-la, bem como dos limites a ela impostos. Além disso, será abordada a utilização do sistema eletrônico na execução contra a Fazenda Pública, como mecanismo para a concretização dos direitos do particular, quando a Fazenda Pública deixar de cumprir com as suas obrigações, no prazo legal.

Adiante, no terceiro capítulo, far-se-á um estudo teórico acerca da penhora *on line*, que se constitui no alargamento das mais variadas formas de expropriação de bens.

Ademais, nesse particular aspecto, descortinar as consequências da adoção da penhora *on line* na visão judicial é relevante como medida a evidenciar, ou não, melhorias na prestação jurisdicional; releva também fazê-lo na perspectiva do autor, a fim de saber se efetivamente há, ou não, maior rapidez na satisfação de seu crédito; por fim, é relevante entender as consequências da adoção de tal procedimento na visão do devedor, eis que a forma procedimental em vigor indisponibiliza, mesmo que temporariamente, dinheiro, o que pode, ou não, criar restrições superiores às necessárias à satisfação do crédito.

Portanto, a satisfação de créditos por meio de decisão judicial é tema sempre presente no mundo jurídico, eis que recorrentes são os casos em que o Poder Judiciário é instado a decidir acerca de pretensões não satisfeitas.

E isso se fará pelo conhecimento das razões que fizeram surgir o novo procedimento, assim como das formas de operacionalização dele, do que se extrairão as consequências da novel forma restritiva, na perspectiva dos atores envolvidos no processo.

2 PROCESSO DE EXECUÇÃO

2.1 Considerações iniciais

O processo de execução, simplificada, é um encadeamento de atos processuais predefinidos de acordo com a lei e que objetiva alcançar um resultado com relevância jurídica.

Para Dinamarco (1997, p. 115), representa o “conjunto de atos estatais através de que, com ou sem o concurso da vontade do devedor ‘e até contra ela’, invade seu patrimônio para, à custa dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material”.

Essa espécie de tutela jurisdicional tem experimentado mudanças e evoluções permanentes, adaptando-se às necessidades sociais dos novos tempos, de modo a garantir a eficácia do resultado pretendido.

Assim sendo, o credor da obrigação busca a satisfação de seus direitos por meio da execução quando uma obrigação já constituída em razão de um título judicial ou extrajudicial restou inadimplido. Para tanto, a legislação processual vem sendo revisada constantemente, com o objetivo de garantir eficácia ao direito material vigente.

Nesse sentido, como adiante se verá, uma das novas formas de prover a garantia dos direitos pela via judicial é a penhora feita por meio eletrônico, a chamada penhora *on line*, que constitui o objeto central deste trabalho.

2.1.1 Conceituação jurídica do processo de execução

A execução judicial deve assegurar a observância do ordenamento jurídico pelo Estado, uma vez que a ele é dada a força que monopoliza o direito moderno, capaz de aplicar sanções jurídicas.

A esse respeito, referem Wambier, Almeida e Talamine (2006, p. 35): “quando a atuação da sanção pela jurisdição se dá através da prática de atos materiais, concretos, tem-se a execução. Execução consiste na atividade prática desenvolvida jurisdicionalmente para atuar a sanção”. Portanto, o processo de execução implica admitir autonomia, ou seja, nele há o aparecimento de relação jurídica diversa daquela existente no processo de conhecimento.

Nesse sentido, a conceituação do que é efetivamente o processo de execução é essencial para delimitar a sua aplicação. Marinoni e Arenhart (2008, p. 70) conceituam o processo de execução como sendo:

[...] a execução deve ser vista como a forma ou o ato que, praticado sob a luz da jurisdição, é imprescindível para a realização concreta da tutela jurisdicional do direito, e assim para a própria tutela prometida pela Constituição e pelo direito material.

Nessa mesma linha, refere Donizetti (2014, p. 52): “o processo, do ponto de vista intrínseco, consiste na relação jurídica que se estabelece entre autor, juízo e réu, com a finalidade de acertar o direito controvertido, acautelar esse direito ou realizá-lo”.

Enquanto na ação de conhecimento (cognição), o objetivo da parte é o acertamento de um direito, na execução é compelir o vencido a cumprir uma obrigação.

A partir desses conceitos, trataremos do processo sincrético, introduzido pela Lei nº 11.232/05, que, em síntese, tem por fim iniciar a prática dos atos de execução nos mesmos autos do processo de conhecimento. Consiste, assim, o processo sincrético, na fusão dos atos de cognição com atos de execução em um único processo, sem que isso altere a natureza ou o conteúdo das tutelas prestadas, contribuindo para a economia, celeridade e instrumentalidade processuais (DONIZETTI, 2014).

De acordo com o mesmo autor, há de se destacar que o sincronismo processual possibilita a prestação da tutela jurisdicional no próprio processo de conhecimento em relação às obrigações reconhecidas em títulos judiciais. Ou seja, o cumprimento da sentença relativo às obrigações resultantes de sentenças condenatórias passou a constituir mera fase do processo de conhecimento, e isso significa dizer que é desnecessária à instauração de processo de execução para alcançar o objeto da condenação.

No entanto, haverá a tutela executiva por meio do processo autônomo nos casos de execução de título extrajudicial e execução contra a Fazenda Pública. Isso ocorre também nos casos de títulos executivos judiciais como a sentença arbitral, a sentença penal condenatória transitada em julgado e a sentença estrangeira, porquanto, nessas hipóteses, não houve a prévia cognição pelo juízo cível (DONIZETTI, 2014).

Manifesta-se Donizetti (2014, p. 962), nesse sentido:

Acertado o direito por meio do processo de conhecimento e não cumprido o devedor voluntariamente a obrigação que lhe foi imposta, a atuação jurisdicional prossegue no sentido de efetivar o que restou decidido na sentença (art. 475-I), sem que para tanto tenha que se instaurar o processo executivo. Todos os atos procedimentais (da petição inicial ao cumprimento de sentença) desenvolvem-se numa mesma relação processual, ou seja, dentro do processo de conhecimento.

Assim sendo, o processo de execução tem a função de garantir, por meio de regular enfeixamento de atos no âmbito jurisdicional, a concretização de direito anteriormente reconhecido, que pode ser processado nos mesmos autos da ação de conhecimento ou, em autos próprios, conforme o título posto em execução.

2.1.2 Ideias preliminares sobre o processo de execução

O ponto central do processo de execução é a anterior existência de título executivo não adimplido, cuja propositura, em âmbito judicial, deve atender aos pressupostos processuais e encerrar as condições de ação exigíveis no processo de conhecimento. Não há, portanto, discussão sobre a existência do direito. (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINE, 2006; ASSIS, 2009).

Por pressupostos do processo executivo, comuns ao do processo de conhecimento, entende-se, resumidamente, a obediência aos requisitos relativos à competência do juízo, à capacidade das partes, à representação, à forma procedimental adequada e à petição apta (DONIZETTI, 2014).

Nesse sentido, também no processo executivo é imprescindível à observância de tais pressupostos, sob pena de não prosseguimento do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Configura-se como um dos requisitos específicos do processo de execução o inadimplemento do débito cuja previsão legal está inserida no art. 580 do CPC. No entanto, ausente à exigibilidade do crédito, não há de se falar em instauração do processo de execução (DONIZETTI, 2014).

Cumpra acrescentar que, além do inadimplemento, a execução tem como pressuposto a posse de um título executivo típico que preencha os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no art. 586 do CPC.

O crédito que consta do título, assim, deve ser certo, ou seja, que a certeza do direito do exequente expresse no título executivo os elementos, como a natureza da obrigação, seu objeto e seus sujeitos. Portanto, o título será certo quando não deixar dúvida acerca da obrigação que deva ser cumprida.

Além disso, o título deve ser líquido e, nesse sentido, destaca Donizetti (2014, p. 989) que “a liquidez ocorre quando o título permite, independentemente de qualquer outra prova, a exata definição do ‘*quantum debeatur*’”. Portanto, a liquidez se refere àquilo que é devido e à especificação da quantidade da coisa a ser entregue ao credor do direito.

Há de se destacar, ainda, quanto à liquidez dos títulos, que, em regra, os extrajudiciais nascem líquidos, enquanto os judiciais podem ter a característica da iliquidez. Nesse sentido, Marinoni e Arenhart (2013, p. 123), referem:

Em regra, apenas os títulos judiciais apresentam problema quanto à liquidez da obrigação, não sendo rara a situação em que o juiz não tem condições de determinar, de pronto, ou de modo definitivo, a exata extensão do valor devido por conta de certa obrigação. Isso ocorre nos casos em que a lei admite pedido indeterminado (art. 286 do CPC), o que pode gerar sentença “genérica”, em que não é expressa a indicação exata do valor devido. Em

tais casos, tem-se a sentença ilíquida, que necessitará, para ser cumprida, de anterior liquidação, o que se faz por meio de incidente capaz de especificar o objeto da prestação ou o seu valor (art. 475-A e ss., do CPC).

Por fim, a exigibilidade se manifesta em caso de não adimplemento da dívida, ou seja, para que o credor promova a ação de execução, o devedor deve estar inadimplente.

Assim, uma vez obedecidos os pressupostos processuais e havendo inadimplemento de título executivo munido de certeza, liquidez e exigibilidade, há aptidão para ingresso de ação executiva que, para ser intentada, deve preencher determinadas condições.

Nesse campo, há várias discussões doutrinárias acerca da necessidade ou não de a ação executória preencher as mesmas condições da ação do processo de conhecimento. De acordo com Donizetti (2014, p. 979), para que haja a interposição da ação executiva, deve haver a exigibilidade de um crédito inadimplido, cuja propositura deve atender aos elementos da demanda executiva, a saber: "causa de pedir (inadimplemento), o pedido (execução de um fazer, não fazer, entregar coisa diversa de dinheiro ou pagar quantias) e as partes (exequente e executado)".

Portanto, por essa linha doutrinária, reconhece-se que a ação executória deve atender, também, às condições da ação previstas no art. 267, VI, do CPC.

Estabelecido isso, a seguir serão analisadas algumas espécies de execução, como a execução de título extrajudicial, de título judicial, contra a Fazenda Pública, fiscal e de alimentos.

2.2 Do processo de execução de título extrajudicial

O processo de execução de título extrajudicial é utilizado para a satisfação do direito material e se realiza de forma imediata, porque indica a existência do direito de crédito já constituído, inexistindo discussão acerca do direito (MARINONI; ARENHART, 2013).

Os títulos executivos extrajudiciais estão elencados no art. 585 do CPC e os principais títulos de crédito admitidos no país são a letra de câmbio, a nota promissora, a duplicata, a debênture e o cheque (MARINON; ARENHART, 2013).

A ação de execução de título extrajudicial se inicia com petição inicial apta, que deverá satisfazer os requisitos previstos nos artigos 282 e 614 do CPC, bem como os requisitos específicos do título, como a liquidez, a exigibilidade e o inadimplemento, que Donizetti (2014) refere como pressupostos processuais específicos do processo de execução .

Nesse caso, será recebida pelo juiz, que determinará a citação do executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida.

Contudo, não efetuado o pagamento do débito no prazo legal, proceder-se-á à penhora de bens e sua avaliação (art. 652, § 1º, do CPC), dispondo o executado de prazo para defesa.

A defesa do executado se realiza por meio da propositura de uma ação de conhecimento autônoma e incidente do processo de execução, e que objetiva discutir o crédito demandado. Os embargos à execução de título extrajudicial, embora não tenham o efeito de suspender a execução, podem vir a ter tal efeito se demonstrados os requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC, ou seja, o requerimento do embargante, a relevância dos fundamentos e o grave dano decorrente do prosseguimento da execução.

Serão eles distribuídos por dependência e autuados em apartado, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC. Cumpre ressaltar, ainda, que não é pressuposto para a interposição dos embargos à execução a garantia do juízo, servindo apenas para garantir a suspensão da execução (MARINONI; ARENHART, 2013).

Cumpre destacar, ainda, que a Lei nº 11.382/2006 alterou o dispositivo do CPC e inclui as seguintes matérias que podem ser alegadas em sede de embargos à execução de título extrajudicial:

- Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar:
- I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;
 - II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

- III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621);
- V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Desse modo, o processo de execução extrajudicial se pauta pelas normas antes citadas e tem por fim, a partir da existência de título executivo constituído em âmbito privado, garantir a satisfação do crédito alegado, com a possibilidade de utilização de meios de defesa própria a demonstrar eventual incidência das inadequações aludidas no art. 745 do CPC.

2.3 Do processo de execução de título judicial

Antes de ingressar nos procedimentos próprios do cumprimento de sentença, necessário se faz referir acerca da competência para seu cumprimento. De forma sucinta, Donizetti (2014, p. 705) refere: “competente para o processamento do cumprimento da sentença será o juízo no qual se prolatou a decisão (sentença, acórdão ou decisão monocrática)”. Com efeito, é importante ressaltar que há exceção a esse dispositivo, uma vez que o art. 475-P, § único, prescreve:

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

[...]

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Cumprido ressaltar, com efeito, a visão prática inserida em tal dispositivo, pelo qual, em regra, a execução será processada no local em que for prolatada a decisão, admitindo, contudo, a remessa ao juízo do local em que se encontram os bens sujeitos à expropriação ou pelo domicílio atual do executado, o que evita a expedição de cartas precatórias entre os dois juízos e preza pela celeridade e economia processuais.

Outro aspecto relevante a ser mencionado é o fato de que, com o advento da Lei nº 11/232/2005, a execução de sentença deixou de ser tratada como uma execução autônoma, abrindo-se nova fase dentro do processo de conhecimento, objetivando, com isso, a satisfação do crédito exequendo (DONIZETTI, 2014).

A execução de título executivo judicial possui características próprias. Dentre elas, há de se destacar que a sentença condenatória representa o principal título executivo judicial. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória e a pedido do exequente, proceder-se-á a instauração da fase de cumprimento de sentença.

Donizetti (2014, p. 704) refere que, “escoado o prazo de 15 dias a contar da intimação do advogado do executado, sem o pagamento voluntário, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.

Por sua vez, Marinoni e Arenhart (2013, p. 417) fazem a seguinte ressalva quanto à execução de título judicial: “para que um título possua a característica de título judicial, não se exige que ele decorra de uma sentença judicial. Como exemplo, pode-se citar o título judicial proveniente de uma sentença arbitral, gerado fora da estrutura do Poder Judiciário”.

Além disso, há outros documentos tipificados como títulos executivos judiciais, que são previstos no art. 475- N do CPC.

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

- I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;
 - II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;
 - III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;
 - IV – a sentença arbitral;
 - V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;
 - VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
 - VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.
- Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Com efeito, ressaltam Marinoni e Arenhart (2013) que a sentença penal condenatória transitada em julgado traduz a certeza de que, havendo condenação com trânsito em julgado no juízo criminal, poderá ser pleiteada, pela vítima ou seus sucessores, no juízo cível, a reparação civil, não sendo admitida nesse juízo a rediscussão da responsabilidade pelo ato ilícito. Nesse sentido, prevê o art. 935 do Código Civil que “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal” (p. 418).

Além disso, outra modalidade de sentença judicial é a sentença arbitral, cuja característica principal reside no fato de o título executivo ser formado fora da estrutura jurisdicional. Contudo, o prazo de 15 dias estipulado no art. 475-J para o cumprimento voluntário da sentença não é aplicado na sentença arbitral, uma vez que o prazo é fixado na própria sentença. Referem, ainda, Marinoni e Arenhart (2013, p. 421):

[...] constituindo título executivo, a sentença arbitral admitirá execução por qualquer de suas modalidades (execução de quantia certa, de obrigação de fazer e não fazer ou de entregar coisa). Findo o prazo fixado na sentença arbitral, sem cumprimento espontâneo do preceito ali contido, será o título exigido judicialmente, cabendo à propositura da ação de execução.

Ademais, outro aspecto relevante a ser mencionado relativamente à execução da sentença arbitral, à execução de sentença penal condenatória transitada em julgado e à execução de sentença estrangeira, é a forma pela qual o executado é demandado para a liquidação ou execução, conforme o caso, que se procede, nos termos do art. 475-N, parágrafo único, do CPC, acima transcrito, por meio de citação e não de intimação, como ocorre nos demais casos de execução de título judicial.

No que tange aos aspectos que envolvem a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, refere Câmara (2013, p. 198) que “todas as sentenças estrangeiras estão sujeitas à homologação para que produzam efeito no Brasil, mas apenas as sentenças condenatórias poderão dar azo à formação do título executivo”.

Nessa mesma linha, refere Donizetti (2014, p. 699), que “a sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença, no juízo federal competente, sendo o devedor citado para o cumprimento da sentença homologada pelo STJ, ou, se for o caso, para a liquidação” (art. 475-N, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, tem-se que a sentença estrangeira condenatória, para que produza efeitos no território brasileiro, requer prévia homologação pelo STJ, sem o que não terá eficácia executiva.

Desse modo, verifica-se que a execução de título judicial, como forma de satisfação de crédito, decorrerá, sempre, de prévio título executivo, constituído no âmbito jurisdicional, ou fora dele, nas hipóteses previstas em lei.

2.4 Do processo de execução contra a Fazenda Pública

A execução contra a Fazenda Pública tem lugar quando o ente público constituir-se em devedor, tendo como fundamento do crédito um título executivo judicial ou extrajudicial.

Em regra, compreende a decisão que condena a Fazenda Pública a pagar quantia certa. Há possibilidade, no entanto, de a execução fundar-se em título executivo extrajudicial. Nesses termos, a Súmula 279 do STJ, que prevê: “é cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública”.

Ademais, considerando que os bens públicos são impenhoráveis, essa modalidade de execução não segue a forma comum a todas as demais modalidades de execução, encontrando guarida nos artigos 730 e 731 do CPC, bem como no art. 100 da Constituição Federal (CF), não se aplicando o cumprimento de sentença previsto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.

Nesse sentido, em vez de a Fazenda Pública ser citada para, em três dias, pagar a dívida, como ocorre na execução comum em relação a outros executados, é citada para opor embargos em 30 dias. Disso decorrem vários outros procedimentos próprios dessa modalidade executiva especial, previstos nos artigos no art. 730, 731 e 741 e seguintes do CPC.

Ainda, cumpre referir que o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentenças judiciais far-se-á na ordem cronológica de apresentação de precatórios, nos termos do art. 100 da CF, e o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, se apresentado o precatório judicial até 1º de julho do ano em que houve a expedição do referido título (DONIZETTI, 2009).

Nesse sentido, prevê o art. 100, § 5º, da CF:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
[...]

5º. É obrigatória à inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

No entanto, cabe referir que os pagamentos de obrigações de pequeno valor serão realizados na forma prevista no § 3º do art. 100 da CF, ou seja, por meio da expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), de acordo com a capacidade econômica da entidade de direito público.

Art. 100. ...

[...]

§ 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º. Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Há também de consignar que a Constituição Federal, em seu art. 100, §§ 1º e 2º, assegura aos débitos de natureza alimentar a preferência no pagamento. Em relação a isso, aliás, aos titulares de créditos de natureza alimentar que tenham sessenta anos de idade ou mais, na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doenças graves, é assegurada preferência em relação a todos os demais débitos da Fazenda Pública, em razão da natureza da prestação e da situação dos beneficiários.

Sinteticamente, portanto, a execução contra a Fazenda Pública visa à satisfação de crédito de particular em relação a ente público, tenha esse título natureza judicial ou extrajudicial.

O pagamento se dá mediante a expedição de Precatório ou de Requisição de Pequeno Valor, dependendo do valor a ser satisfeito e da capacidade econômica da entidade de direito público, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da CF.

2.4.1 Do processo de execução fiscal

A execução fiscal está prevista na Lei nº 6.830/80 e é uma modalidade de execução por quantia certa baseada na Certidão de Dívida Ativa (CDA)

regularmente escrita, que se caracteriza como título executivo extrajudicial. Há o interesse da Fazenda Pública na cobrança da dívida, a qual pode ser tributária, quando proveniente de tributos (impostos, taxas e contribuições de melhorias), ou não tributária, quando a dívida ativa é proveniente dos demais créditos da Fazenda Pública, tais como indenizações, aluguéis, taxas de ocupação, custas processuais, dentre outros.

Os procedimentos para a cobrança da dívida ativa pela Fazenda Pública, que compreende a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias, encontram respaldo na própria Lei de Execução Fiscal e, subsidiariamente, no CPC (DONIZETTI, 2014).

Nesse sentido, o processamento da execução fiscal em juízo inicia-se com a petição inicial, a qual deverá conter os requisitos necessários para o ingresso da ação, como a identificação das partes, o juízo a quem é dirigida, o pedido e o requerimento de citação do executado, além da CDA (CÂMARA, 2013).

Segundo dispõe o art. 8º da Lei de Execução Fiscal, estando apta à petição inicial, determinará o juiz a citação do executado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida, acrescida de juros e multa de mora e encargos indicados na CDA ou garantir a execução, nos termos do art. 7º da mesma lei, que prevê:

- Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:
- I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;
 - II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida à execução, por meio de depósito ou fiança;
 - III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;
 - IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e
 - V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Ainda, dispõe o art. 9º da Lei de Execução Fiscal no que tange à garantia do juízo:

- Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:
- I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
 - II - oferecer fiança bancária;
 - III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
 - IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Câmara (2013) refere que, havendo a garantia do juízo, poderá o executado opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 30 dias, a contar do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora. Recebidos os embargos, serão eles processados, situação que culminará com a suspensão da execução fiscal até a decisão final dos embargos.

Assim sendo, em não ocorrendo o pagamento do débito, nem a garantia da execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito, com posterior prosseguimento dos atos expropriatórios previstos na legislação própria.

2.4.2 Do processo de execução de alimentos

Outra modalidade de execução que merece destaque no ordenamento jurídico é a execução de alimentos, que incide quando não são alcançados ao alimentado os meios necessários à sua subsistência, como: moradia, vestuário, saúde, alimentação e, ainda, quando for o caso, à sua criação e educação, valores esses fundamentais, refletidos no princípio da dignidade da pessoa humana (MARINONI; ARENHART, 2013).

Nesse sentido, conforme Marinoni e Arenhart (2013, p. 384), “considerando que a função dos alimentos é prover necessidades básicas, é mais do que evidente que o beneficiário não pode esperar por todo o ciclo da execução tradicional”. Por isso, o direito processual oferece abrangente leque de instrumentos para a efetivação dos créditos alimentares, de modo que seja alcançado o direito da parte com propriedade e eficiência.

Importa destacar que em regra o título que aparelha a execução de alimentos é proveniente de uma sentença judicial condenatória ou homologatória de transação e de títulos extrajudiciais previstos no art. 585, II, do CPC (WAMBIER; TALAMINI, 2014).

Partindo-se dessas premissas, a legislação prevê quatro formas de execução de prestação alimentícia, quais sejam: o desconto em folha de pagamento, a

cobrança em aluguéis ou outros rendimentos, a expropriação de bens e a coerção (prisão civil) (WAMBIER; TALAMINI, 2014).

Contudo, há previsão, nos art. 16 e 18 da Lei de Alimentos, de uma ordem de escolha do meio executório, devendo os meios mais drásticos, como a prisão civil e a expropriação, serem utilizados após a frustração dos demais modos, como o desconto em folha de pagamento e a cobrança em aluguéis ou outros rendimentos.

O primeiro modo de execução previsto na legislação é o desconto em folha, que é ordenado pelo juiz. Essa modalidade de execução mostra-se eficaz, na medida em que o valor devido é descontado da própria folha de pagamento do executado, o que impossibilita que o alimentante deixe de cumprir seu dever. No entanto, tal dispositivo alcança apenas parcela da sociedade, uma vez que a restrição está adstrita aos militares, aos funcionários públicos, aos diretores ou gerentes de empresas, bem como aos empregados sujeitos à legislação do trabalho, assim também aos beneficiários de pensão previdenciária (MARINONI; ARENHART, 2013).

Por outro lado, nas palavras de Wambier e Talamini (2014), a cobrança em aluguéis ou outros rendimentos é uma espécie de penhora sobre dinheiro. No mesmo passo, sustentam: “Disso resulta ser alcançável por essa modalidade de penhora qualquer espécie de renda: aplicações financeiras, carteira de ações, recebimento de arrendamento, participações em lucro de empresas etc.” (p. 622).

Por essa forma, portanto, decorre a transferência dos recursos suficientes à satisfação do débito diretamente da renda do alimentando ao alimentado, de maneira semelhante à que se procede no desconto em folha de pagamento (MARINONI; ARENHART, 2013).

Por sua vez, à execução alimentar por expropriação aplica-se o procedimento previsto para a execução comum. No entanto, em razão da natureza do crédito alimentar, é necessário que os procedimentos sejam céleres, a fim de a satisfação dele ser provida a tempo de garanti-lo com eficácia, evitando as consequências comuns aos atos de alienação de bens.

Com isso, em face da peculiaridade do crédito alimentar, a penhora *on line* tem grande relevância no alcance do direito, inclusive podendo o credor levantar a importância da prestação, independentemente de apresentação de embargos (MARINONI; ARENHART, 2013).

Assim, a forma de prestação alimentícia por meio da expropriação é feita, em regra, por meio da penhora *on line*, com o que resta garantida a celeridade necessária à satisfação tempestiva do crédito alimentar.

A última forma de execução é a prisão civil que, para Wambier e Talamini (2014, p. 624), não tem caráter punitivo e “trata-se de forma de pressão psicológica sobre o ânimo do devedor, para obrigá-lo ao cumprimento da prestação”. Isso se verifica na medida em que o devedor permanece preso pelo tempo determinado pelo juiz, não desaparecendo, no entanto, a prestação, que pode ser executada por meio de outra modalidade de expropriação.

Ademais, no que tange à execução por coerção, prevê o art. 733 do CPC:

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º. Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º. O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º. Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Desse modo, ressalta-se que, em regra, proferida a sentença que condena à prestação de alimentos, de sua publicação corre o prazo de 15 dias para o devedor cumpri-la. Não cumprida à sentença, o montante dos alimentos será acrescido da multa no percentual de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. A legislação prevê, ainda, que, a pedido do credor, pode ser efetivada a penhora e a avaliação de bens, ou, ainda, a utilização das outras formas de expropriação (MARINONI; ARENHART, 2013).

Assim sendo, nessa forma de execução verifica-se que, mesmo tendo sido garantido o prazo de 15 dias para o devedor adimplir o débito, será, se o não fizer, citado para, agora em três dias, pagar, provar que o fez ou que não tem

possibilidade de fazê-lo. Caso isso não se efetive, estará sujeito à coerção pessoal, ou seja, à prisão civil.

2.5 Princípios aplicáveis ao processo de execução

O processo de execução, como sendo um enfeixamento de atos processuais tendentes a garantir o regular curso da ação, garantindo a prestação jurisdicional, se subordina a determinadas diretrizes, a determinados valores, que se denominam princípios.

Para Freitas (1995, p. 41):

[...] por princípio ou objetivo fundamental entende-se o critério ou a diretriz basilar de um sistema jurídico, que traduz numa disposição hierarquicamente superior, do ponto de vista axiológico, em relação às normas e aos próprios valores, sendo linhas mestras de acordo com as quais se deverá guiar o intérprete quando se defrontar com antinomias jurídicas.

Ao processo de execução se aplicam, além de princípios próprios, os mesmos do processo de conhecimento, ou seja, o devido processo legal, o contraditório e a isonomia entre as partes. Nesse sentido, prelecionam Donizetti (2014) e Câmara (2013).

Desse modo, garantir o regular curso dos atos processuais segundo disposições legais, manter a equidade entre as partes e oportunizar ao executado as informações necessárias para que, dentro dos limites da lei, possa esgrimir reação, constituem diretrizes basilares também incidentes e de observância obrigatória no processo de execução.

Os princípios fundamentais da ação executiva oferecem garantia e efetividade no momento de interpretar e aplicar a norma jurídica.

A doutrina tem sustentado a existência de diversos desses princípios, sendo que os autores, em linhas gerais, atribuem maior relevância aos seguintes: do título, da responsabilidade patrimonial, da disponibilidade da execução, da menor onerosidade ao devedor, do desfecho único e da efetividade da execução ou do resultado.

A especificidade do princípio do título traduz a certeza de que não há execução sem título. Segundo Assis (2009, p. 106), “a pretensão a executar nasce do efeito executivo da condenação. Tal efeito origina o título executivo”. Nesse sentido, prevê o art. 586 do CPC que “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

Assim sendo, a existência de título constitutivo de obrigação certa, líquida e exigível constitui o princípio fundamental da execução.

Além dele, constitui princípio do processo de execução a responsabilidade patrimonial, derivada do artigo 591 do CPC, que refere que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação por meio de seus bens presentes e futuros. Portanto, o devedor pode alienar os seus bens, desde que não se reduza à insolvência ao se desfazer do seu patrimônio, a ponto de impossibilitar a satisfação do crédito.

A jurisprudência tem entendido, quanto ao princípio da responsabilidade patrimonial, o seguinte:

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. A sentença com trânsito em julgado deve ser cumprida (CPC, art. 468, e CF, art. 5º, LXXVIII). O juiz possui o poder-dever referente à direção do processo. A parte executada não pode se rebelar contra a penhora realizada sobre bens de sócios ou de terceiro. Em princípio, a penhora deve observar as regras da responsabilidade patrimonial, consoante os arts. 568, 591 a 593 do CPC. Na hipótese, em face dos elementos específicos, a penhora deve ser mantida. Decisão monocrática. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº70056090681, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 01/11/2013. Data de julgamento: 01/11/2013).

Necessário que se refira, nesse passo, que a execução sempre recairá exclusivamente sobre o patrimônio do executado, sendo, portanto, real, e não pessoal. Assim, o devedor responde pela dívida por meio de seu patrimônio, exclusivamente.

O terceiro princípio a ser analisado é o da menor onerosidade ao devedor, que, segundo Wambier, Almeida e Talamine (2006), constitui a diretriz segundo a qual sobre o executado deve recair o menor sacrifício possível à satisfação do crédito, ou seja, tem por finalidade que o Juiz, ao promover a execução, a fará do modo menos gravoso para o devedor. Esse princípio tem raiz no art. 620 do CPC.

Neste trecho extraído de julgado do dia 11/04/2014, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a magistrada se manifesta da seguinte forma quanto ao referido princípio:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. PENHORA DE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. Este órgão fracionário assentou entendimento no sentido de que não há malferimento ao princípio da menor onerosidade na determinação judicial da penhora em pecúnia, em detrimento de bem imóvel ofertado, tendo em vista a preponderância da efetividade da tutela judicial e interesse do credor, no caso. A potencial reforma da decisão exequenda é contingência da provisoriedade da execução intentada, e não justifica a inversão da ordem do art. 655 do CPC. Agravo desprovido, de plano. (Agravo de Instrumento Nº 70059245134, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 11/04/2014. Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2014).

Para Donizetti (2014), o processo executivo deve fluir de maneira a garantir, sim, o direito do credor, mas da forma menos onerosa possível ao devedor. Como exemplo, cita a proibição legal de arrematação dos bens do executado, por preço vil, segundo ditames do art. 692 do CPC.

Portanto, a execução deve assegurar o direito do credor, mas de forma alguma deve onerar o devedor em intensidade maior que a minimamente necessária à satisfação do crédito.

O princípio da disponibilidade da execução, por sua vez, indica que exclusivamente ao credor cabe promover a execução de crédito, sendo-lhe assegurado, também exclusivamente, desistir do processo de execução já em curso, independentemente da vontade do executado.

Para Donizetti (2014, p. 985), “o credor não está obrigado a promover a execução do crédito do qual é titular e, uma vez instaurado o processo executivo, pode desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas”.

Já Assis (2009), invocando julgado do STJ, refere que o credor pode, a qualquer momento do processo – se o intentar -, desistir em relação a um, a alguns ou a todos os executados, sem que para isso necessite, como ocorre no processo de conhecimento, de autorização do devedor (executado). Isso porque a execução existe essencialmente em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito.

Portanto, a execução tem início e pode ter seu curso interrompido exclusivamente pelo exequente, já que a satisfação de seu crédito é a razão de ser deste tipo de processo.

Além dos princípios acima citados, Câmara (2013) sustenta incidir, na execução, o princípio do desfecho único, que, para ele, constitui decorrência da inexistência de julgamento de mérito nesse tipo de processo e decorre do fato de objetivar a satisfação do crédito do exequente.

Nesse sentido, Assis (2009, p. 110) afirma que “processo dotado de função executiva, do ponto de vista do direito material, sempre apresentará desfecho unívoco”.

Desse modo, no processo de execução não se concebe alternativa à satisfação do crédito do exequente, já que não há discussão de mérito acerca da existência dele e da respectiva obrigação do executado.

Ademais, o princípio da efetividade da execução ou do resultado, por sua vez, significa que ao credor devem ser garantidos, por meio do processo de execução, os resultados que ele espera ver satisfeitos.

Segundo Donizetti (2014, p. 984): “Pelo processo de execução ou cumprimento de sentença deve-se assegurar ao credor precisamente aquilo a que ele tem direito, nada mais, no resultado mais próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito”.

Nesse mesmo sentido preleciona Assis (2009, p. 109), que entende que:

Toda execução, portanto, há de ser específica. É tão bem sucedida, de fato, quando entrega rigorosamente ao exequente o bem perseguido, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou obtém o direito reconhecido no título executivo. Este há de ser o objetivo fundamental de toda e qualquer reforma da função jurisdicional executiva, favorecendo a realização do crédito.

Como se observa, a execução tem por fim garantir, dar efetividade ao direito do credor, sem discussão acerca do mérito de seu direito, eis que precedente.

Assim sendo, os princípios mais relevantes do processo de execução estão acima demonstrados, à luz da doutrina e da jurisprudência, constituindo-se em verdadeiras diretrizes a balizar a condução processual.



3 OS PROCEDIMENTOS *ON LINE* NO PROCESSO EXECUTIVO

A razão da busca da tutela jurisdicional célere e efetiva é o alcance dos direitos com maior rapidez, motivo por que foram desenvolvidos mecanismos eletrônicos capazes de minorar o problema da morosidade do Poder Judiciário em solucionar os conflitos que lhe são apresentados. E tal objetivo se subordina ao princípio da celeridade processual insculpido no art. 5º da Constituição Federal, que prevê:

Art. 5º.

[...]

LXXVIII- A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Também, nesse sentido, Giannico e Monteiro (2009, p. 113) prelecionam:

Atenta às ferramentas tecnológicas recentemente incorporadas ao cotidiano de nossa sociedade, a Lei nº 11.382/2006 prevê a realização de inúmeros atos processuais por meio de métodos eletrônicos. Trata-se de tendência cada vez mais acentuada corroborada pelas inúmeras normas legais e infralegais que vêm sendo implementadas com o intuito de disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos.

Acompanhando a evolução dos tempos, a organização judiciária brasileira criou, por meio de um sistema intitulado Bacen Jud, o instituto da penhora *on line*, que traduz a garantia e a aplicação eficaz da norma concreta, que busca a satisfação da pretensão do credor (GOLDSCHMIDT, 2008).

Também no sentido de buscar a satisfação do direito de crédito, surgiu o Sistema RENAJUD, por meio do qual, em tempo real, são inseridas ou retiradas restrições judiciais em veículos automotores no Sistema RENAVAM. Ainda, por meio

da utilização do meio eletrônico, pode o magistrado identificar a propriedade de um veículo e efetivar as ordens judiciais necessárias à solução do processo (BISINOTTO, 2012).

Nesse mesmo passo, surgiu o Sistema INFOJUD, cuja finalidade é a de permitir que o Poder Judiciário, após esgotadas as formas tradicionais de localização de bens, tenha acesso aos dados protegidos pelo sigilo fiscal junto à Receita Federal, como a Declaração do Imposto de Renda e bens da pessoa Física e Jurídica e a Declaração do Imposto Territorial Rural.

Desse modo, a garantia da efetividade jurisdicional encontra amparo também em sistemas eletrônicos instantâneos de bloqueios de valores, inserção ou retirada de restrições em veículos e de acesso a dados, a fim de facilitar e acelerar a prestação jurisdicional, contribuindo para que o Poder Judiciário preste um serviço ágil e eficaz.

3.1 Conceituação, possibilidades e formas de realização da penhora

Recentemente, no direito processual civil brasileiro, foram implementadas importantes mudanças, de modo especial no que diz respeito ao instituto da penhora. Nesse sentido, foram criados mecanismos inovadores para garantir sua efetiva aplicação, na perspectiva de atendimento do princípio da celeridade processual, em vista das constantes críticas dirigidas ao Poder Judiciário, especialmente no concernente à morosidade de seus atos.

Para tanto, indispensável conhecer o conceito desse importante instrumento jurídico, assim como incursionar pelas possibilidades de sua utilização, segundo as previsões legais, doutrinárias e jurisprudenciais, além de verificar as formas pelas quais a penhora se concretiza.

3.1.1 Conceito de penhora

As diferentes formas de conceituar a penhora traduzem, de um modo geral, a ideia de transformação do bem. Nesse sentido, o conceito de penhora referido por Marinoni e Arenhart (2008, p. 254): “A penhora é um procedimento de segregação de bens que efetivamente se sujeitarão à execução, respondendo pela dívida inadimplida”.

Por sua vez, para Assis (2009, p. 655), “a penhora é um ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo”.

Nas palavras de Assis (2009, p. 661), “penhorado bem diverso do objeto da prestação – dinheiro -, da penhora resulta o direito de o credor provocar a técnica expropriativa, a fim de transformá-lo em moeda corrente”.

Pela penhora, portanto, consolida-se a afetação de um bem à execução, cujo objeto é sua expropriação posterior, a fim de satisfazer o direito do exequente.

3.1.2 Possibilidades de realização da penhora

Estabelecido o conceito de penhora, necessário que se avance no sentido de verificar que bens estão sujeitos à penhora e quais os que não podem ser objetos dela. Nesse sentido, a Lei nº 11.382/2006 trouxe significativas mudanças na ordem de preferência dos bens sujeitos à penhora. Observa-se que a ordem legal da penhora, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, não possui rigidez, mas tem o sentido de dar preferência àqueles bens que possam mais facilmente ser convertidos em dinheiro. Assim dispõe o artigo 655 da citada norma legal:

- Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
 - II - veículos de via terrestre;
 - III - bens móveis em geral;
 - IV - bens imóveis;
 - V - navios e aeronaves;
 - VI - ações e quotas de sociedades empresariais;
 - VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

- VIII - pedras e metais preciosos;
- IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
- X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- XI - outros direitos.

De acordo com Greco Filho (2012, p. 111), “a ordem legal tem por finalidade facilitar a execução uma vez que a preferência é para os bens de mais fácil conversão em dinheiro, o que atua em favor da efetividade da execução, ou cumprimento da sentença”.

Menciona, ainda, o mesmo doutrinador, que “a ordem, porém, não é sacramental. Há que se atender, também, a menor onerosidade do devedor se a sua comodidade não prejudicar ou dificultar a efetividade do contido no título”.

Portanto, a gradação inculpada no art. 655 do Código de Processo Civil para a efetivação da penhora não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada diante da análise da circunstância de cada caso concreto (GIANNICO; MONTEIRO, 2009).

O processo de execução busca satisfazer o direito de um crédito por meio da penhora de bens. No entanto, há restrições legais que impedem que a penhora se efetive. Essas restrições encontram previsão no art. 648 do CPC, que assim reza: “não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”.

Essas restrições dizem respeito à impossibilidade de se efetivar a penhora de determinados bens, como, por exemplo, o bem de família, elencado na Lei nº 8.009/90, e outros relacionados no art. 649 do CPC, que assim prescreve:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;
- VI - o seguro de vida;

- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança;
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

Os bens arrolados no art. 649 do CPC não podem ser penhorados em hipótese alguma, pouco importando se existem outros bens no patrimônio do executado capazes de saldar o débito exequendo. Os bens referidos nesse artigo são considerados absolutamente impenhoráveis por diversas razões, destacando-se, dentre elas, a impenhorabilidade para assegurar a sobrevivência do executado, sendo o caso dos instrumentos úteis e necessários ao exercício da profissão, bem como do salário (CÂMARA, 2013).

No entanto, a relação de bens contemplados nessa regra não é exaustiva, existindo outras formas de impenhorabilidade (MARINONI; ARENHART, 2008).

Por outro lado, Câmara (2013, p. 316) refere acerca da impenhorabilidade relativa, asseverando que: “São relativamente impenhoráveis: os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia”. Ademais, a impenhorabilidade relativa significa que poderão eles ser penhorados se o executado não dispuser de outros bens suficientes para assegurar a realização do crédito exequendo.

No que tange à impenhorabilidade do bem de família, relata Câmara (2013, p. 319) que a Lei nº 8.009/1990 considera ser impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou de entidade familiar, não respondendo tal imóvel por dívidas de qualquer natureza, ressalvados os casos previstos no art. 3º da própria norma, que prescreve o seguinte:

- Art. 3º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:
- I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;
 - II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
 - III - pelo credor de pensão alimentícia;

- IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
- V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
- VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens;
- VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

O mesmo doutrinador relata que, nos casos do art. 3º acima transcrito, o bem de moradia pode ser penhorado, pouco importando se o executado tem ou não outros bens em sua propriedade. Por tal razão, considera a impenhorabilidade do bem de família como uma terceira categoria, distinta da impenhorabilidade relativa ou absoluta. Considerando, ainda, que a impenhorabilidade não se restringe ao bem imóvel, incidindo também nos móveis que guarnecem a residência, excluindo apenas os veículos, as obras de arte e os adornos suntuosos, aduz Câmara (2013) que a Lei nº 8.009/1990 não exclui da responsabilidade todos os bens móveis que se encontram na residência do devedor, porque a regra é a penhorabilidade dos bens, sendo a impenhorabilidade a exceção.

Assim sendo, excluídas as hipóteses legais de impenhorabilidade, a penhora incidirá nos demais casos.

No entanto, Donizetti (2014) assevera que, de regra, a penhora é ato processual complexo, que consiste na apreensão do bem, avaliação, depósito e intimação do executado acerca da efetivação da penhora, isso tudo mediante a lavratura do auto de penhora.

Para tanto, os bens penhorados ficarão em poder do depositário que detém o dever de guarda dos bens, atendendo à norma constante do art. 666 do CPC, que prescreve:

- Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados:
- I - no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito;
 - II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;
 - III - em mãos de depositário particular, os demais bens.
- § 1º. Com a expressa anuência do exequente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado.
- § 2º. As joias, pedras e objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

Nesse sentido, Marinoni e Arenhart (2013) referem que da penhora decorre alteração no regime da posse do bem penhorado, eis que o bem deve ser depositado em mãos de uma das partes da execução, ou em mão de terceiro, a fim de que o bem seja preservado para a futura alienação. Asseveram, ainda, que aquele que detiver a coisa penhorada terá a posse na condição de depositário e não poderá se utilizar livremente do bem para, em momento oportuno, efetivar a expropriação e proceder ao pagamento do débito.

Dessa forma, não sendo o bem impenhorável, estará sujeito à penhora, permanecendo na posse do depositário, obedecida a norma legal acima, até a efetivação da expropriação.

3.1.3 Formas de realização da penhora

A ordem dos bens elencados no art. 655 do CPC pode ser observada pelo magistrado no momento de expedir o comando judicial. No entanto, para a concretização do ato, o procedimento a ser adotado depende de norma legal preestabelecida.

Para a constrição propriamente dita, a norma legal estabelece que a penhora poderá ser executada de várias formas, a saber: por meio de Oficial de Justiça, por termo nos autos, no rosto dos autos e por meio eletrônico, a chamada penhora *on line*.

A penhora procedida por meio da atuação do Oficial de Justiça tem previsão legal no art. 652, § 1º, do CPC. A lei prevê que o executado, após citado, dispõe do prazo de três dias para efetuar o pagamento da dívida. Em não havendo o pagamento, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora dos bens e sua avaliação. Nesse sentido, refere Câmara (2013, p. 321) que “[...] sendo necessário buscar os bens sobre os quais recaia a penhora, a apreensão judicial dos bens do executado far-se-á através de Oficial de Justiça, que deverá lavrar o auto de penhora. A penhora será realizada onde quer que se encontrem os bens”.

Nessa mesma linha, Donizetti (2014) afirma que a outra forma por meio da qual se efetiva a penhora é por termo nos autos, que decorre da apresentação, em cartório judicial, da certidão da matrícula do imóvel, pelo exequente ou pelo executado, que será lavrada pelo Escrivão, desincumbindo, nesse caso, a atuação do Oficial de Justiça. Esta forma de proceder à penhora está prevista no art. 659 do CPC, que assim estabelece:

Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

[...]

§ 4º. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

De outra parte, a penhora no rosto dos autos se efetiva quando o devedor de uma ação é credor em outra. Essa modalidade de penhora é feita pelo Oficial de Justiça, que intima o Escrivão a proceder à confecção do termo de penhora, procedendo-se à anotação na capa dos autos. Donizetti (2014, p. 1073). Nesse sentido, prevê o art. 674 do CPC:

Art. 674. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor.

Finalmente, a penhora de dinheiro pode ocorrer por meio eletrônico, com a utilização do Sistema Bacen Jud, a chamada penhora *on line*. Donizetti (2014) trata da penhora *on line* como uma medida em que o juiz requisita à autoridade do sistema bancário informações sobre a existência de valores depositados em conta do executado, ocasião em que poderá determinar a indisponibilidade dos valores no limite indicado na execução.

Portanto, são várias as possibilidades de penhora de bens e inúmeras as formas e procedimentos a serem realizados para o alcance da finalidade maior, que é a satisfação do direito material posto em execução.

3.2 Os sistemas RENAJUD e INFOJUD utilizados como mecanismos para a efetivação da penhora

Em face da necessidade cada vez mais presente de implementação de inovações na atuação do Poder Judiciário, alguns mecanismos têm sido adotados, especialmente a partir da atuação do Conselho Nacional de Justiça. Dentre eles, destacam-se os Sistemas RENAJUD e INFOJUD, os quais têm por finalidade dar maior celeridade à atuação judicial, eis que se utilizam de sistemas eletrônicos de comunicação.

3.2.1 O Sistema RENAJUD

A penhora é um instituto jurídico que tem por finalidade preparar o patrimônio destinado à expropriação. A fim de possibilitar a incidência da expropriação sobre veículos automotores, de forma célere, foi criado o Sistema RENAJUD, com o fim de possibilitar a identificação da propriedade de veículos, bem como a efetivação das ordens judiciais de restrição no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAN -, em todo o território nacional.

Com as mudanças advindas da Lei nº 11.382/2006, passou a penhora de veículos a ocupar o segundo lugar na ordem dos bens a serem penhorados, com vistas a dar maior efetividade ao processo de execução. Nesse sentido, prevê o art. 655 do CPC: “a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre”.

Em razão disso, em 26 de agosto de 2008 foi criado, por meio de um Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério das Cidades e o Ministério da Justiça, o Sistema RENAJUD.

Por meio desse sistema, magistrados e servidores do Poder Judiciário, devidamente cadastrados, procedem a inserções e retiradas de restrições judiciais de veículos no Sistema RENAVAM. Estas informações são repassadas aos DETRANs (Departamentos Estaduais de Trânsito) em que estão registrados os

veículos, para registro de tais restrições em suas bases de dados (BISINOTTO, 2014).

Sobre o Sistema RENAJUD, assim dispõe o Manual do Usuário - versão 1.0:

O sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, em tempo real. Foi desenvolvido mediante acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério das Cidades e o Ministério da Justiça. Por meio deste novo sistema, os magistrados e servidores do Judiciário procedem à inserção e retirada de restrições judiciais de veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Sistema RENAVAM, e estas informações são repassadas aos DETRANs onde estão registrados os veículos, para registro em suas bases de dados. O tratamento eletrônico de ordens judiciais pelo sistema possibilita a visualização das respostas na tela e oferece recursos úteis para a tomada de decisão da autoridade judiciária. A adoção da padronização e automação dos procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos via RENAJUD, no âmbito dos Tribunais e Órgãos Judiciais, tem como principal objetivo a redução significativa do intervalo entre a emissão das ordens e o seu cumprimento, comparativamente à tradicional prática de ofícios em papel.

Ainda, dispõe o Manual, na sua versão 1.0, no que tange às restrições judiciais, que:

O sistema RENAJUD possibilita a inserção e retirada de restrições judiciais de veículos em âmbito nacional. As restrições podem ser as seguintes: Transferência – impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM; Licenciamento – impede o registro da mudança da propriedade, como também um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVAM; Circulação (restrição total) – impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito. Registro de Penhora – registra no sistema RENAVAM a penhora efetivada em processo judicial sobre o veículo e seus principais dados (valor da avaliação, data da penhora, valor da execução e data da atualização do valor da execução).

Cabe salientar que esse sistema *on line* oferece recursos ágeis para a tomada de decisão judicial, eis que a adoção de tal procedimento tem como principal objetivo a redução significativa do intervalo entre a emissão das ordens e o seu cumprimento, comparativamente à tradicional prática de expedição de ofícios em papel (BISINOTTO, 2012).

Ademais, com a utilização do meio eletrônico, pode o magistrado identificar a propriedade de um veículo, saber da existência de outras restrições e efetivar as ordens judiciais necessárias à solução do processo. Por outro lado, o Poder Judiciário evita o desperdício de tempo e dinheiro na expedição de ofícios,

garantindo a celeridade e a economia processuais necessários à satisfação do direito da parte.

Ainda, Bisinotto (2012) assevera que o magistrado, quando dá efetividade às restrições de transferência, licenciamento, circulação ou mesmo quando do registro da penhora, alimenta o sistema e, com isso, pode impedir que o proprietário do automóvel venda ou transfira o bem, o que impossibilitaria o pagamento da dívida.

Tudo isso, aliado à rapidez e segurança do Sistema RENAJUD, tem contribuído para agilizar o trabalho do Poder Judiciário, uma vez que por meio do dito Sistema, pode o magistrado determinar o bloqueio da transferência de veículo para a venda, bem como impedir a circulação, e autorizar o recolhimento a depósito (BISINOTTO, 2012).

Nesse sentido, também segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA PELO SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONSULTA PRÉVIA AO DETRAN. PRECEDENTES. Afigura-se inócua a determinação de que o exequente diligencie, junto ao DETRAN, na localização de veículos de propriedade do executado, quando o magistrado deverá necessariamente consultar o RENAJUD para efetivar a penhora sobre o bem. Decisão que afronta os princípios da efetividade e da economia processual. Precedentes do STJ e do TJRS. AGRAVO LIMINARMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70062116009, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/10/2014. Publicado no Diário da Justiça dia 16/10/2014).

Assim sendo, verifica-se que o Sistema RENAJUD é um mecanismo eficaz de que dispõe o Poder Judiciário para, uma vez instado pela parte, adotar medidas para garantir o direito, naquilo que diz com a imposição de restrições à propriedade de veículos automotores e, assim, buscar a satisfação do crédito demandado.

3.2.2 O Sistema INFOJUD

Também no sentido de buscar a efetivação desses novos procedimentos, a previsão legal inserida no art. 399, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece que: “o juiz requisitará às repartições públicas, em qualquer tempo ou grau de

jurisdição, as certidões necessárias à prova das alegações das partes”. Nesse mesmo sentido, prevê a Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu art. 5º, XXXIV, que: “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

A fim de obter maior agilidade e efetividade nas requisições judiciais de informações cadastrais e/ou econômico-fiscais, foram criados, por meio de um convênio, mecanismos que garantissem efetividade ao direito da parte previsto na legislação própria, o INFOJUD. Este sistema substitui o procedimento anterior de fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal, mediante o recebimento prévio de ofícios (CONVÊNIO CNJ E SRF, 2007).

Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça e a Secretaria da Receita Federal celebraram convênio, em 26 de junho de 2007, instituindo o sistema INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário), cuja cláusula primeira do instrumento prevê:

Constitui objeto do presente Convênio o fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais das bases de dados da RFB, em atendimento às requisições judiciais oriundas de órgãos do Poder Judiciário, por meio do sistema INFOJUD - Informações ao Poder Judiciário no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte - e-CAC da RFB.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho, é possível, por meio da utilização do sistema INFOJUD, não só o fornecimento de informações cadastrais relacionadas ao sigilo fiscal, mas também a obtenção do endereço da parte executada quando o exequente encontrar dificuldades na sua localização, situação esta que se coaduna com o princípio da celeridade processual. Nesse sentido, seguem decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA PELO BANCO, EM FASE DE EXECUÇÃO. SOLICITAÇÃO DE REMESSA DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL, NA TENTATIVA DE CONSULTA À DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE CARÁTER EXCEPCIONAL, QUANDO JÁ EXHAURIDAS OUTRAS TENTATIVAS, RELATIVIZANDO A REGRA DO SIGILO FISCAL, CONFORME JURIS-PRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO

TJRS E DO STJ. CASO CONCRETO ONDE O CREDOR COMPROVA O ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS POSSÍVEIS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS, AUTORIZANDO A CONSULTA DAS INFORMAÇÕES NO BANCO DE DADOS DA RECEITA PELO JUÍZO SINGULAR, QUE DEVE, PREFERENCIALMENTE, REALIZÁ-LAS PELO SISTEMA INFOJUD. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70058647660, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 27/05/2014).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL EM NOME DOS DEVEDORES ATRAVÉS DE PES-QUIZA JUNTO AO SISTEMA INFOJUD. - Havendo diligência da credora no intuito de obter no intuito de localizar bens passíveis de serem penhorados em nome do executados/agravados, não há razões para indeferir o pedido de pesquisa junto ao sistema Infojud no sentido de obter o endereço da ré. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70061809877, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 15/10/2014)

Nesse mesmo sentido, prevê o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relativamente à possibilidade de oficiamento aos órgãos públicos a fim de que se encontrar bens em nome do devedor:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. CABIMENTO. É possível a consulta a sistemas de informação ou a expedição de ofícios a órgãos públicos e empresas privadas quando esgotadas as diligências cabíveis ao alcance da parte interessada para a localização do patrimônio do executado. No caso, verifica-se que o agravante logrou êxito em demonstrar a dificuldade na localização de bens em nome da parte devedora. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento Nº 70061373197, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 29/08/2014. Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2014).

Ainda, no que tange ao sigilo fiscal, a jurisprudência tem entendido que, somente após o esgotamento dos meios para localização de bens penhoráveis, é que pode ser requisitada à Receita Federal a Declaração de Bens e de Renda sem que isso viole o direito ao sigilo fiscal.

Desse modo, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais, pode-se concluir que o sistema INFOJUD permite a verificação de dados protegidos pelo sigilo fiscal junto à Receita Federal, como a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física e Jurídica e a Declaração do Imposto Territorial Rural.

Tudo isso como mais um mecanismo para garantir efetividade à atuação do Poder Judiciário, no objetivo central de prestar jurisdição de forma célere e eficaz.

3.3 Os aspectos *on line* na execução contra a Fazenda Pública

A execução por quantia contra a Fazenda Pública possui um procedimento peculiar, já que a expropriação de bens não é possível. Nesse sentido, refere Donizetti (2014, p. 968):

A inalienabilidade pode decorrer de lei ou de ato voluntário. Como exemplo de bem inalienável por disposição legal podem-se citar os bens públicos (art. 99 e 100 do CC) e o capital, cuja renda assegure o pagamento da pensão mensal fixada em decorrência de ato ilícito (art. 475 – Q, § 1º); por ato voluntário, citem-se os bens doados com cláusula de inalienabilidade (art. 1.911 do CC).

Assim, considerando que os bens públicos são impenhoráveis, a forma de satisfação dos créditos decorrentes de decisão judicial contra a Fazenda Pública está disciplinada no art. 100 da Constituição Federal e será paga por meio de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor – RPV -, conforme o valor do crédito posto em execução (GRECO FILHO, 2012).

Cumprе salientar que Vieira (2010) ressalta que a Requisição de Pequeno Valor foi introduzida na Constituição Federal com a finalidade de dar efetividade à prestação jurisdicional. Com isso, o credor pode obter a satisfação rápida do crédito junto à administração pública, impedindo que créditos considerados de pequeno valor fiquem sujeitos às mesmas regras do pagamento de precatórios.

Ressalta-se que os pagamentos de obrigações de pequeno valor serão feitos na forma prevista no § 3º do art. 100 da CF, ou seja, por meio da expedição de RPV, de acordo com a capacidade econômica da entidade de direito público.

Nesse sentido, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul aprovou a Lei nº 13.756/2011, que dispõe acerca do procedimento para o pagamento das requisições de pequeno valor devidas pelo Estado, suas Autarquias e Fundações. Prevê o art. 2º da Lei que o crédito de pequeno valor, assim considerado o que não exceda a quarenta salários mínimos, não está sujeito ao regime de precatórios e deverá ser pago, no prazo de até 180 dias, mediante depósito judicial, prazo esse contado da data em que foi protocolada a requisição perante o órgão competente.

Cabe ressaltar, ainda, que a mesma lei, no § 1º do citado artigo, prevê que a Fazenda Pública deverá efetuar o pagamento das requisições cujo valor seja igual ou inferior a sete salários mínimos num prazo de até 30 (trinta) dias.

Ademais, o art. 5º da Lei nº 13.756/2011 prevê o montante de recursos que o Estado, suas Autarquias e Fundações deverão reservar para o pagamento das RPV, prevendo igualmente a possibilidade do sequestro de valores em caso de não pagamento do valor devido no prazo legal. Assim disciplina a referida norma:

Art. 5º. Para saldar as requisições de pequeno valor, o Estado, suas Autarquias e Fundações depositarão, mensalmente, em conta especialmente criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida anual, nos termos do art. 97, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, apurada no segundo mês anterior ao do pagamento.

[...]

§ 3º. Com exceção dos casos de preterição do direito de precedência disposto no § 6.º do art. 100 da Constituição Federal, somente poderá haver sequestro de quantia nas contas do Estado, suas Autarquias e Fundações, em caso de não liberação tempestiva dos recursos de que trata o “caput” deste artigo, até o limite do valor não depositado.

Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. SEQUESTRO. SISTEMA BACEN JUD. POSSIBILIDADE. Nos casos de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor, cabe ao juízo em que tramita a execução contra a Fazenda Pública determinar a sua expedição para adimplemento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Caso não atendido o comando judicial, é possível o bloqueio de valores nas contas do Estado, através do sistema BACEN JUD, como forma de garantir o cumprimento de decisão judicial, pois o art. 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 não estabelece forma específica de bloqueio das contas do Estado. AGRAVO PROVIDO, DE PLANO. (Agravado de Instrumento Nº 70059636753, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz. Julgado em 05/05/2014. Publicação: Diário da Justiça do dia 26/05/2014).

A esse respeito, destaca-se o seguinte trecho do acórdão acima referido:

[...] o sequestro de verba pública, cujos valores são necessários para o pagamento da RPV, na forma do artigo 17, § 2º, da Lei nº 10.259/01, é medida admitida por este Tribunal de Justiça em inúmeros precedentes. Neste sentido, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, inexistente óbice para que o bloqueio de valores em contas bancárias do Estado ocorra pelo meio do sistema BACEN JUD, até mesmo porque o art. 17, da Lei nº 10.259/01, em seu §2º, ao admitir o deferimento de sequestro nas contas do ente público executado, não estabelece forma específica de bloqueio.

Ademais, Marinoni e Arenhart (2013, p. 412) referem que os créditos estabelecidos para a Fazenda Pública Federal em sessenta salários mínimos são disciplinados pela Lei dos Juizados Especiais Federais, cujo prazo para o pagamento da RPV é de 60 dias, consoante prevê o art. 17 da Lei nº 10.259/01. Há, ainda, a previsão de sequestro de valores em caso de não pagamento, consoante prevê o § 2º do art. 17 da mesma lei que assim estabelece:

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

[...]

§ 2º. Desatendida à requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Conclui-se que o sequestro de valores via sistema Bacen Jud é o meio apto para garantir ao credor a satisfação rápida do crédito junto à administração pública, quando esta deixar de efetuar o pagamento do requisitório de pequeno valor dentro do prazo legal.

4 A PENHORA *ON LINE*

4.1 Considerações iniciais

A Lei nº 11.382/2006 proporcionou uma série de avanços para o processo civil, uma vez que criou instrumentos efetivos ao processo de execução, de modo a satisfazer os direitos do credor de forma viável e célere, em consonância com a previsão do art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal de 1988.

A mencionada lei altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - relativos ao processo de execução, acrescentando o art. 655-A, que introduz a penhora *on line* no sistema processual civil vigente.

Assim sendo, a penhora *on line* se traduz na possibilidade de o magistrado, devidamente cadastrado perante o Banco Central do Brasil, ter acesso a informações que, por serem sigilosas, não seriam ordinariamente de seu conhecimento. Ademais, tais informações se referem à identificação de dinheiro porventura existente em depósito ou aplicações em instituições financeiras, incluindo as cadernetas de poupança, ou mesmo a possibilidade de penhora de percentual do faturamento da empresa devedora. Bueno (2014, p. 255). Aduz, ainda, o mesmo doutrinador, “que a preferência pelo meio eletrônico é mais do que justificável em função do tempo necessário para levantar as informações requeridas e do tempo necessário para realizar o bloqueio das quantias eventualmente encontradas, que tende a ser maior que o tempo necessário.”

Assim, descrever o surgimento do sistema Bacen Jud como ferramenta de celeridade processual, delimitar a forma de proceder à penhora *on line* e referir as consequências de tal procedimento, nas perspectivas do Poder Judiciário, do credor e do devedor, são os objetivos específicos deste capítulo.

4.2 O Sistema Bacen Jud como ferramenta de celeridade processual

O sistema Bacen Jud é um sistema eletrônico de solicitação de informações, em que o magistrado solicita ao Banco Central do Brasil informações acerca da existência ou não de valores em conta do executado, para posterior emissão de ordens de bloqueios ou desbloqueios de valores, se existentes em contas do executado. Este sistema foi criado por meio de um convênio técnico firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário, no ano de 2000, somente vindo a ser operacionalizado pela Justiça Comum com o advento Lei nº 11.382/2006 (BANCO CENTRAL, 2005).

Entretanto, apesar dos avanços proporcionados pela adoção do referido sistema, a primeira versão dele, a chamada versão 1.0, demonstrou algumas deficiências, na medida em que as ordens de bloqueios eram encaminhadas pelos bancos, em papel, via correio. Por essa razão, não dispunha o magistrado de uma ferramenta ágil, capaz de satisfazer de modo célere o direito, uma vez que somente tinha a notícia da existência de valores em conta quando do retorno do ofício da instituição financeira, cujo prazo legal era fixado em 30 dias.

Por tal razão, no ano de 2005, foi criada a versão 2.0, a partir da qual as ordens judiciais de bloqueios e desbloqueios de valores são efetivadas de forma eletrônica, fazendo com que a notícia acerca da existência ou não de valores em conta do executado se efetive no prazo de 48 horas, e não no prazo de 30 dias, como era previsto na primeira versão do sistema (BISINOTTO, 2012).

Portanto, o sistema Bacen Jud possibilita dar efetividade ao artigo 655-A do CPC, que introduziu a penhora de dinheiro a ser realizada por meio eletrônico no sistema processual civil brasileiro. Ademais, trouxe inovações no que tange aos atos de comunicação, uma vez que dispensa os ofícios ou requisições enviados pelo

Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, nas hipóteses de ordem de bloqueio de ativos de devedores em processo de execução.

4.3 Delimitação das formas de proceder à penhora *on line*

Mais do que uma simples evolução dos dois capítulos anteriores, que tratam do processo de execução e dos mecanismos *on line* utilizados para a efetivação da penhora, conceituar a penhora *on line* constitui-se a base para melhor compreender a sistemática na sua utilização. Nesse sentido, Vechiato Júnior, (2008, p. 116) conceitua da seguinte forma a penhora eletrônica:

A penhora eletrônica ou *on line* é medida executiva manejada com o auxílio de instrumentos e meios eletrônicos informatizados e seguros para bloquear ou restringir, em tempo real, bens do executado com registros em bancos de dados disponibilizados na internet (CPC, art. 655 I, 655- A, e 659 § 6º; LIPJ, arts. 2º e 13). Abrange: dinheiro em instituição financeira - conta bancária. A instituição financeira intimada da constrição figura como depositária dos valores; o encargo de depositário se encerra com o depósito dos valores em conta bancária à disposição do juízo (CPC, art. 666).

Partindo dessa conceito, delimitar a forma de proceder à penhora *on line* é um ato que tem por base o art. 655-A do CPC, que prevê:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

No entanto, o Código de Processo Civil estabelece parâmetros para que a penhora de dinheiro se efetive, porquanto o art. 649 do CPC prevê que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família; os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos; a quantia depositada em caderneta de poupança; e os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

Nesse sentido, Donizetti (2014) menciona que a Lei nº 11.382/2006 expandiu o rol de direitos tutelados com o intuito de garantir a sobrevivência digna do

executado, razão pela qual todo numerário recebido em decorrência de relação de trabalho é impenhorável, ou seja, se decorrente de vencimento percebido por funcionário público, o soldo do militar, o provento do aposentado, o subsídio de membros de poder como da magistratura, dos parlamentares e do Presidente da República. Ainda, refere que é impenhorável o montepio instituído em favor de terceiro para ser recebido depois da morte do instituidor, não se admitindo, inclusive, a penhora sobre ganhos do trabalhador autônomo, tampouco relativos a valores auferidos por profissional liberal.

Seguindo essa linha, no que tange à impenhorabilidade de valores, Giannico e Monteiro (2009) referem, acerca do inciso X do art. 649 do CPC, que dispõe ser absolutamente impenhorável o equivalente a até quarenta salários mínimos do total depositado nas cadernetas de poupança, que, havendo saldo remanescente superior a esse montante, poderão os valores ser objeto de constrição judicial.

Enfatizam, ainda, que, se o executado possuir mais de uma caderneta de poupança, a impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 649 é aplicada apenas a uma delas, podendo ser penhorado, integralmente, o saldo existente nas demais, pois, se fosse diferente disso, seria dado espaço a manobras fraudulentas, instando o devedor a abrir diversas contas-poupanças, cada uma delas com montante igual ou inferior a quarenta salários mínimos.

Ainda, aborda o mesmo doutrinador que, tendo a lei indicado de forma específica apenas a caderneta de poupança como tendo seus valores impenhoráveis, as outras espécies de investimento, como os de ações e os fundos de investimentos, não estão inseridos neste dispositivo, sendo, portanto, perfeitamente penhoráveis.

Sobre a penhora do percentual do faturamento da empresa executada, dispõe o art. 655-A, § 3º, que será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente às quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida (DONIZETTI, 2014).

Nesse mesmo sentido, Gianicco e Monteiro (2009) referem que, a respeito dessa modalidade de penhora, a jurisprudência tem exigido que, para consolidar tal

medida, são exigidos alguns requisitos, quais sejam: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação; b) que haja indicação de administrador, ao qual incumbirá as formas de administração e de pagamento (CPC, arts. 678 e 719); e c) que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

Gianicco e Monteiro (2009) também referem que o caput do art. 655-A não encontra uma relação direta com a penhora do faturamento, porquanto incide o citado dispositivo sobre os meios para a obtenção de informações sobre depósitos bancários e outras aplicações financeiras. Ademais, que essa modalidade de penhora deve ser entendida como medida excepcional, ficando reservada apenas à hipótese em que restarem frustradas as diligências na busca de outros bens passíveis de penhora.

Assim sendo, tem-se que a forma *on line* não é usual para a realização da penhora de percentual do faturamento da empresa devedora, mesmo que inexistentes outros bens passíveis de penhora, eis que, nesse caso, o recomendável é a realização da constrição por depósito judicial. Nesse sentido, segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FIS-CAL.ISS. PENHORA EM PERCENTUAL O FATURAMENTO LÍQUIDO MENSAL. POSSIBILIDADE. Inexistindo outros bens passíveis de penhora e observando que a penhora realizada via BACEN Jud foi considerada muito gravosa às operações da empresa, possível a penhora em percentual do faturamento líquido mensal, mediante depósito judicial. Decisão judicial que determinou a penhora em 15% do faturamento líquido mensal que deve ser alterada, pois consta dos autos que a empresa presta relevantes serviços à saúde. Percentual reduzido para 5%, observado o princípio de menor onerosidade ao devedor no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70045828050, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 29/05/2014).

De outra parte, há de se mencionar o que dispõe o art. 655-A, em seu § 4º, quanto à possibilidade de penhora, contra partido político, com a utilização do meio eletrônico.

§ 4º. Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de

direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados.

Nessa esteira, Donizetti (2014) expressa que na execução contra partidos políticos, as informações sobre saldo ou aplicação deverão versar tão somente em relação aos ativos em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação do direito, ao qual cabe a responsabilidade pelos atos praticados.

Isso tem como objetivo salvaguardar as informações e o patrimônio dos diretórios, em detrimento a um ou outro órgão, exclusivamente.

Verificadas as possibilidades de realização da constrição judicial, é necessário que se esclareça que a penhora realizada por meio eletrônico encontra limites, consoante traduzem as palavras dos doutrinadores Marinoni e Arenhart (2008, p. 277). Senão vejamos:

[...] a penhora *on line*, uma vez efetivada, fica à espera da alegação do executado, que passa a ter o ônus de demonstrar que o valor é marcado por impenhorabilidade absoluta ou que está revestido de “outra forma de impenhorabilidade”. Como é evidente, no momento em que a penhora *on line* é realizada, é impossível saber se o valor está gravado por alguma forma de impenhorabilidade.

Nesse sentido, preleciona Donizetti (2014) que, após efetuado o bloqueio de valores, a quantia permanece à ordem do juízo, ficando a importância sob a guarda dos dirigentes do banco depositário, independentemente da lavratura do termo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho expressa ser o BANRISUL S.A. o banco depositário oficial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO PARA O BANRISUL S/A. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Alegação de nulidade da decisão atacada, por falta de fundamentação, que é afastada, já que, embora concisa, é suficiente e atende as exigências do art. 165 do CPC, em combinação com o art. 93, IX, da Constituição Federal. O Banrisul é a instituição financeira legalmente legitimada para os depósitos judiciais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. Inteligência do art. 4º da Lei Estadual nº 11.667/01 e do art. 3º do Ato nº 14/2003-P. Arbitramento de multa para o caso de descumprimento da decisão mantida, pois fixada de acordo com o art. 461, § 4º, do CPC. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70055114425, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 29/01/2014).

Ademais, o mesmo doutrinador afirma que, a fim de resguardar os direitos do executado, será ele intimado do bloqueio, ocasião em que poderá alegar a impenhorabilidade da importância bloqueada, ou excesso de execução. Isso poderá ser feito por meio de simples petição, em razão de que se trata de matéria de ordem pública, podendo, inclusive, os direitos serem reconhecidos de ofício, pelo magistrado.

Desta forma, resta claro que, embora haja previsão no dispositivo legal de que não é possível a penhora de vencimentos, subsídios, soldos, proventos de aposentadoria, dentre outros direitos do executado elencados no art. 649, caput, do CPC, a indisponibilidade temporária de valores promovida por meio do bloqueio *on line* está amparada pela legislação, em razão do disposto no art. 655, § 2º, do CPC, que prevê que “compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade”.

Portanto, embora pareça haver contradição nos dispositivos legais supramencionados, a legislação buscou estabelecer uma solução plausível para a questão da morosidade do processo de execução, dando maior eficácia à norma que estabeleceu o dinheiro como prioritário na ordem dos bens a serem penhorados.

4.4 Consequências da adoção da penhora *on line* na perspectiva do Poder Judiciário, do credor e do devedor

A forma *on line* de proceder-se à penhora foi criada, conforme já dito, para dar maior celeridade aos atos processuais relativos à constrição do bem capaz de satisfazer o crédito. Em razão de ser um mecanismo relativamente novo, é necessário estudá-lo pela ótica dos envolvidos no processo. Assim, passaremos a analisar as consequências da adoção da penhora *on line* no processo executivo na ótica do Poder Judiciário, do credor e do devedor.

4.4.1 Na perspectiva do Poder Judiciário

Servindo o sistema Bacen Jud como ferramenta para a efetivação do direito, verifica-se que a lei processual vigente trouxe inovações e consequências positivas na atuação do Poder Judiciário.

A penhora efetivada por meio eletrônico visa à celeridade processual na medida em que informações relativas a bloqueios judiciais são disponibilizadas ao juízo no prazo de 48 horas após a emissão da respectiva ordem. Com isso, diminuiu-se o tempo de tramitação do processo e dos custos inerentes aos atos processuais, em comparação aos atos realizados do modo convencional, ou seja, por meio da atuação do Oficial de Justiça (MARINONI; ARENHART, 2008).

Além disso, a penhora efetivada de forma eletrônica oportuniza que seja penhorada a quantia necessária, o que dificilmente acontece quando se trata de bens móveis ou imóveis, os quais possuem valores relativos, passíveis de serem vendidos em leilão ou hasta pública, ocasião em que a arrematação pode ocorrer por preço inferior ao de mercado.

Ressaltam, ainda, Marinoni e Arenhardt (2013) que a penhora *on line* é um mecanismo simplificado de comunicação de atos processuais que são realizados entre o juízo e as instituições financeiras. Aduzem que o objetivo da penhora *on line* é exatamente o mesmo desenvolvido pelos ofícios encaminhados pelo juízes aos agentes financeiros na busca de informações ou providências a serem tomadas por eles, constituindo-se em um instrumento mais ágil e menos burocrático.

O art. 154 do CPC prevê a forma de realização dos atos processuais, estabelecendo:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil.

Nessa mesma linha prevê o art. 659, § 6º, do CPC:

Art. 659.

[...]

§ 6º. Obedecidas às normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.

Por sua vez, Donizetti (2014, p. 1070) assim se posiciona quanto à penhora negativa: “sendo negativa a medida constritiva realizada por meio eletrônico, nada impede que o credor formalize novo pedido a ser analisado ao caso concreto, devendo ser observado o princípio da razoabilidade”. Aduz, ainda, que o STJ tem entendido que os sucessivos pedidos de penhora *on line* devem ser motivados, a fim de que a medida constritiva não se transforme num direito protestativo do credor.

Nesse mesmo sentido, manifesta-se Bueno (2014, p. 258) da seguinte forma: “é possível novo pedido de penhora *on line* quando o anterior tiver sido frustrado”. No entanto, deverá o exequente demonstrar, por meio de provas ou por indícios, alteração da situação financeira do executado.

Prevê o Superior Tribunal de Justiça quanto ao pedido sucessivo de penhora *on line*:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACEN JUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição *on line*, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacen Jud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. 4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora *on line*, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacen Jud um meio que possui preferência em relação a outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano. 5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição *on line*, na hipótese em que

ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior. 6. Recurso especial parcialmente provido. REsp 1267374 / PR. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 07/02/2012. Data da Publicação. DJe 14/02/2012.

Isso posto, verifica-se que a atuação judicial nos casos de execução, com necessidade de determinar-se a penhora de bens, recebeu, desde a nova lei, mecanismos mais ágeis de concretização da medida. Tal situação labora a favor da mitigação de um dos maiores dilemas do Poder judiciário, qual seja, a morosidade processual.

4.4.2 Na perspectiva do credor

Por sua vez, são extremamente positivas as consequências da adoção da penhora *on line* vista pela ótica do credor, na medida em que o direito da parte é alcançado com maior presteza e tempestividade, uma vez que, havendo dinheiro em conta da parte executada para ser penhorado, tais valores, se não utilizados os meios de defesa pelo executado, estarão à disposição do exequente em um tempo mínimo razoável, atendendo aos princípios da efetividade e da razoável duração do processo

Outra consequência positiva acerca da adoção de tal procedimento é que a penhora *on line* é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora, não sendo necessário o esgotamento de diligências na busca de outros bens da parte executada para se deferi-la.

Desse modo, o dinheiro constitui o bem prioritário para efetivação da penhora, e a via eletrônica foi o caminho eleito pelo art. 655-A, para a realização da penhora desse tipo de bem (MARINONI; ARENHART, 2013).

Refere Bueno (2014) que a Corte Especial do STJ, no REsp 1.112.943/MA, rel. Min. Nancy Andrighi, publicado no Diário da Justiça de 23.11.2010, decidiu acerca da desnecessidade de esgotamento prévio de diligências relativas à descoberta de bens penhoráveis do executado para legitimar a penhora *on line*.

Ademais, refere que restou pacificado a partir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, não

cabe ao magistrado exigir do credor o esgotamento de todas as possibilidades de localizar bens do devedor passíveis de expropriação.

Assim, ao credor, contando com meio célere de obtenção de seu direito, o mecanismo *on line* se mostra adequado à obtenção de seu direito de forma mais rápida e sem os custos inerentes aos meios tradicionais de expropriação.

4.4.3 Na perspectiva do devedor

Outrossim, em vista de que não há, de imediato, por parte do magistrado, a identificação de que valores são impenhoráveis, podem ocorrer bloqueios de valores com tal característica, fato que, num olhar primeiro, pode transparecer prejudicial ao executado. No entanto, tendo o devedor a incumbência legal de provar que aqueles valores bloqueados se revestem de tal característica, entendem Marinoni e Arenhart (2008) que, por não ter cumprido a sentença e não ter adimplido o título executivo, o executado deverá demonstrar o excesso de penhora, postulando seja corrigida, e isso, na visão de tais doutrinadores, não soaria como algo despropositado.

Os mesmos doutrinadores, no entanto, admitem ser necessário evitar que a penhora *on line* se desgaste em razão de situações pontuais - obviamente contornáveis - que possam trazer eventuais inconvenientes ou prejuízos. Remetem eles, com isso, à possibilidade de a penhora *on line* trazer inconvenientes ou prejuízos ao executado, o que, na visão doutrinária citada, seria “contornável” pelo emprego de meios tecnológicos capazes de localizar e disponibilizar com precisão o montante a ser penhorado, evitando que a penhora *on line* recaísse sobre mais de uma conta corrente ou aplicação do executado.

Nessa mesma linha, Donizetti (2014) menciona que, para a constrição, seria indispensável o conhecimento do saldo em conta corrente, em caderneta de poupança ou em aplicação financeira para, aí sim, poder proceder à penhora. No entanto, em razão do sigilo de dados, as informações serão limitadas à existência ou não de depósitos ou aplicação, até o valor indicado na execução.

Outra crítica em relação à possível lesão aos direitos do devedor vem construída por Bueno (2014), que diz respeito ao tempo de eventual desbloqueio dos valores quando a iniciativa mostra-se errada, ou quando superior ao valor devido. Faz alusão à necessidade de correção do sistema eletrônico que admite o bloqueio e o desbloqueio, de modo que o desbloqueio deva ocorrer com a mesma agilidade admitida para o bloqueio.

Contudo, sustenta o mesmo doutrinador, que a menor agilidade para o desbloqueio de valores, tornados indisponíveis de forma equivocada, não é motivo para duvidar dos benefícios do ato judicial praticado por meio eletrônico, eis que traz efetividade à execução.

Outro aspecto crítico a ser referido acerca da penhora *on line* é que a ordem de bloqueio atinge todas as contas do devedor de forma simultânea. Preleciona Goldschmidt (2008) que o juiz solicita o bloqueio eletrônico e essa solicitação será emitida ao Banco Central, por meio do número do CPF ou do CNPJ do devedor, que buscará as contas e aplicações financeiras, bloqueando a quantia requerida pelo credor em todas as contas cadastradas.

Aduz, ainda, que, “se o devedor for titular de três contas em bancos distintos, com saldo disponível, será bloqueado o valor correspondente à solicitação do credor, nas três contas encontradas” (p. 62). Conclui, portanto, que, com isso, há múltiplas penhoras e excesso de execução

Ademais, faz menção acerca dos prejuízos que a penhora *on line* pode causar às empresas brasileiras, uma vez que, sendo bloqueados os valores existentes em todas as contas abertas de que a empresa devedora é titular, poderá causar prejuízos, inclusive, na ordem dos direitos trabalhistas assegurados aos seus empregados.

Nesse mesmo sentido, Bueno (2014) refere que o bloqueio de ativos admitido no caput do art. 655-A do CPC encontra como limite o valor indicado na execução, e isso não tem o condão de tornar indisponíveis todos os ativos do executado existentes nas contas correntes ou aplicações financeiras. Trata-se, sim, de viabilizar a penhora dos valores suficientes para a satisfação do crédito exequendo.

Diante do exposto, pode-se concluir que, em que pese o Sistema Bacen Jud apresente consequências extremamente positivas na perspectiva do Poder Judiciário e do credor, os procedimentos a ele inerentes merecem ser aperfeiçoados, a fim de que se cinja o ato constitutivo ao valor indicado e a uma única conta, excetuando-se aquelas relativas aos ganhos impenhoráveis.

Com isso, mantendo-se a celeridade proporcionada ao Poder Judiciário para a realização dos atos processuais decorrentes e oportunizando a rápida satisfação dos direitos do credor, proporcionar-se-ia que o devedor não viesse a ter prejuízos decorrentes de procedimentos que vão além dos necessários à satisfação do débito reclamado.

5 CONCLUSÃO

Com o ritmo acelerado com que a tecnologia tem interferido na vida cotidiana, se mostrou necessário modernizar os meios de comunicação dos atos processuais, a fim de que o direito seja dito de forma célere.

Em razão disso, a Lei nº 11.382/2006 institui a chamada penhora *on line* no sistema processual civil e passou a prever o dinheiro como sendo o bem prioritário na ordem dos bens a serem penhorados. Essa modalidade de penhora é realizada por meio da utilização do Sistema Bacen Jud, em que o magistrado disponibiliza valores existentes em contas do executado, sem, porém, ter acesso à natureza do dinheiro, em face do sigilo bancário.

Tal mecanismo decorre de convênio firmado entre o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil, para cuja operação o magistrado deve estar devidamente cadastrado, como forma de garantir a eficácia do sistema.

Assim, esta monografia ocupou-se em brevemente apresentar, no primeiro capítulo do desenvolvimento, o processo de execução, incidindo sobre seu conceito e suas espécies, a fim de poder contextualizar o tema.

Nessa linha, entendeu-se que, havendo uma dívida inadimplida, tem a parte lesada o direito de ver o crédito adimplido por meio da atuação do Estado, que observará os princípios próprios do processo executivo, a fim de fazer cumprir o título executivo.

Ademais, devido ao seu papel estrutural no mundo jurídico, para a instauração do processo de execução é necessária à observância de alguns requisitos para que a ação ou a fase executiva sejam propostas, quais sejam: que a petição inicial seja apta ou que o requerimento do credor para a instauração da fase executiva seja adequado, que sejam observadas as condições da ação e os pressupostos processuais de validade no caso de título extrajudicial e o procedimento de cumprimento de sentença no caso de título judicial. Assim, o exequente, de posse de título executivo judicial ou extrajudicial, pode propor a ação executória, a qual seguirá ritos e prazos próprios à natureza do título ou instaurar a fase executiva de cumprimento de sentença.

Nesta seara, concluiu-se que o processo de execução ou a fase de cumprimento de sentença têm características próprias e possuem como fundamento a presença de um título executivo. Ademais, os princípios norteadores que regem o processo executivo são de relevância incontestável, uma vez que se constituem em verdadeiras diretrizes a balizar a condução processual.

Já no segundo capítulo, visualizou-se a importância da implementação de meios eletrônicos como forma de dar celeridade aos atos de comunicação, tendentes à prestação da tutela jurisdicional.

Como forma de efetivação do direito, a Lei nº 11.382/2006 trouxe significativas mudanças na ordem de preferência dos bens sujeitos à penhora e elencou as formas de impenhorabilidade, consistentes na impossibilidade absoluta de os atos de penhora recaírem sobre salários, proventos de aposentadorias, cadernetas de poupança até 40 salários mínimos, dentre outros.

Dentre as formas de efetivação da penhora, a mais célere é a realizada por meio eletrônico, via Bacen Jud, uma vez que dispensa os atos processuais inerentes à realizada pelo Oficial de Justiça ou mesmo aquela que é lavrada em Cartório pelo Escrivão, a chamada penhora por termo nos autos.

Além disso, a garantia da efetividade jurisdicional encontra amparo também em sistemas eletrônicos instantâneos de comunicação, como de inserção ou retirada de restrições em veículos e de acesso a dados, os chamados sistemas Renajud e

Infojud. Estes sistemas têm por finalidade facilitar e acelerar a prestação jurisdicional, contribuindo para que o Poder Judiciário preste um serviço ágil e eficaz.

De outro lado, no que tange aos aspectos *on line* na execução contra a Fazenda Pública, concluiu-se que o sequestro de valores via sistema Bacen Jud é o meio apto para garantir ao credor a satisfação rápida do crédito junto à administração pública, quando esta deixar de efetuar o pagamento do requisitório de pequeno valor dentro do prazo legal. Tal se dá em razão de que os bens públicos são impenhoráveis.

Portanto, os meios eletrônicos constituem-se em eficazes mecanismos de auxílio à posterior concretização dos atos de expropriação, sejam de penhora, sejam de sequestro de valores, que se opera naquilo que diz com a administração pública.

Como o objetivo geral do trabalho estava centrado em analisar os limites da operacionalização da penhora *on line* no sistema jurídico vigente, no capítulo final cuidou-se de estudar a penhora *on line* e sua forma de realização, expressa por meio da criação do Sistema Bacen Jud.

No objetivo de demonstrar as consequências da adoção do procedimento eletrônico para a realização da penhora, cuidou-se de analisá-las pela ótica do Poder Judiciário, do credor e do devedor, a fim de que se pudesse estabelecer, com segurança, as reais vantagens e desvantagens do sistema ora em utilização.

Com isso, verificou-se que, na perspectiva do Poder Judiciário, a penhora *on line* traz celeridade ao processo, posto que informações relativas a bloqueios judiciais são disponibilizadas ao juízo no prazo de 48 horas após a emissão da respectiva ordem, o que diminui o tempo de tramitação do processo e dos custos inerentes aos atos processuais.

Este mecanismo simplificado de comunicação dos atos processuais tem a mesma finalidade dos ofícios expedidos ao Sistema Financeiro, porém com maior agilidade. Ademais, tal procedimento, por incidir sobre dinheiro, oportuniza a penhora da quantia necessária à satisfação do crédito, diferentemente daquilo que ocorre quando se trata de bens móveis ou imóveis, do que decorre a necessidade de venda, o que em regra oportuniza a obtenção de valor inferior ao da avaliação.

Assim, pela ótica do Poder Judiciário, a adoção da penhora *on line* é extremamente vantajosa ao curso processual, na medida em que os atos são desencadeados de forma mais célere e menos onerosa, o que se coaduna com a necessidade de agilidade, economia e segurança na prestação da jurisdição.

No que pertine ao credor, a adoção da penhora *on line* é igualmente benéfica, na medida em que o direito é alcançado com maior presteza e tempestividade, uma vez que, havendo dinheiro depositado em conta da parte executada tais valores, se não utilizados os meios de defesa pelo executado, estarão à disposição do exequente em um tempo mínimo e razoável à satisfação de seu direito.

Outra consequência positiva para o credor é que a penhora *on line* é hoje preferencial em relação a qualquer outro meio de penhora, não tendo ele de buscar outros bens da parte executada para que o Poder Judiciário possa deferi-la.

Contudo, releva mencionar, naquilo que diz com a percepção do devedor, o fato de o magistrado, no momento em que determina o bloqueio dos valores necessários à satisfação do crédito, não conhecer, em razão do sigilo fiscal, a natureza dos valores, não sabendo, pois, se estão afetados pela marca da impenhorabilidade.

É precisamente neste ponto que se constata que o sistema Bacen Jud apresenta deficiências quanto a sua efetivação, uma vez que, na prática, são bloqueados valores originários de caderneta de poupança ou mesmo de salário, sendo que tais valores são considerados absolutamente impenhoráveis pela legislação processual civil.

Nesse ponto, doutrinadores têm estabelecido críticas ao sistema, em razão de possível lesão aos direitos do devedor naquilo que diz com o tempo de eventual desbloqueio dos valores quando a iniciativa mostra-se errada, ou quando o bloqueio é procedido em montante superior ao valor devido.

Com isso, a doutrina estudada alude ser necessária à correção do sistema eletrônico, para que as ordens de desbloqueio sejam processadas com a mesma agilidade com que são operadas as de bloqueio.

Nesse passo, de se gizar que, se determinado devedor for titular de mais de uma conta em bancos distintos, com saldo disponível em todas elas, o sistema, tal qual como concebido e operacionalizado atualmente, faz incidir bloqueios sobre todas elas, no valor correspondente à execução. Com isso, mostra-se inadequado o sistema nesse ponto, em razão da multiplicidade de bloqueios e do excesso de execução.

Outro aspecto que traz consequências nocivas ao devedor é o fato de prejuízos poderem ser causados pela penhora *on line* a empresas, uma vez que, sendo bloqueados os valores existentes em todas as contas abertas em nome de uma empresa devedora, a impossibilidade de movimentá-las certamente causará prejuízos à gestão dos negócios da empresa.

Vê-se, igualmente, que, mesmo que a legislação processual civil vigente determine a impenhorabilidade de certos valores, há, pelo sistema procedimental atual, bloqueio deles, cabendo ao executado provar a condição de impenhorabilidade.

Nesse passo, releva dizer que a legislação processual que prevê a condição de absoluta impenhorabilidade de certos valores é a mesma que, havendo bloqueio indevido deles, remete ao executado o ônus de provar tal circunstância. E isso, ao meu sentir, assume contornos contraditórios, mostrando-se lesivo ao executado, eis que, se absolutamente impenhorável determinado valor, sequer poderia ser objeto de qualquer restrição, inclusive de bloqueio temporário.

A penhora *on line*, assim, mostra-se extremamente eficaz à prestação jurisdicional, na medida em que os atos processuais são adotados em menor tempo, alcançando celeridade à satisfação do direito reclamado.

No entanto, urge que a forma procedimental seja ajustada entre o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil, a fim de que as ordens de bloqueio de valores sejam procedidas sem incidência em valores impenhoráveis e em mais de uma conta. Com isso, a constrição deve incidir apenas sobre os valores suficientes à satisfação do crédito, em obediência à legislação vigente. Do contrário, a permanecer o procedimento atual, as lesões causadas pelos bloqueios indevidos

poderão vir a dar causa a indenizações, eis não guardarem relação de proporcionalidade.

Diante do problema proposto para este estudo - Quais são os limites da decretação da penhora *on line* no Sistema Bacen Jud? - , conclui-se que a hipótese levantada é verdadeira, na medida em que o dinheiro constitui o bem único a ser expropriado por meio da penhora procedida eletronicamente. No entanto, embora haja celeridade no procedimento adotado eletronicamente, há evidentes prejuízos ao devedor, conforme acima demonstrado.

Promover os ajustes nos procedimentos atuais, de forma a garantir, sim, com presteza, celeridade e segurança, a satisfação do crédito do exequente, sem, contudo, gerar ônus indevidos ao executado, é tarefa que se impõe. Com isso, o novel instituto da penhora *on line* se firmará como grande e efetivo avanço no sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Bacen Jud 2.0 - Regulamento**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?BCJUD>>. Acesso em: 24 mai. 2014.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Penhora online: Surgimento, evolução e constitucionalidade. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 97, fev., 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11127&revista_caderno=21>. Acesso em: 24 mai. 2014.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Renajud: procedimento, surgimento, e vantagens do sistema de restrição judicial de veículos via terrestre In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, março 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11290&revista_caderno=21>. Acesso em: 15 ago. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 mai. 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em: 20 set. 2014.

BRASIL. **Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm>. Acesso em: 17 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 11.382 de 06 de dezembro de 2006**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11382.htm>. Acesso em: 24 de ago. 2014

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm>. Acesso em: 24 ago. 2014.

BRASIL. **Lei nº 8.009 de 29 de março de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm>. Acesso em: 27 set. 2014.

BRASIL. **Lei nº. 13.756 de 15 de julho de 2011**. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/Legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=56365&hTexto=&Hid_IDNorma=56365>. Acesso em: 20 set. 2014.

BRASIL. **Lei nº. 5.478, de 25 de julho de 1968**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm>. Acesso em: 24 ago. 2014.

BRASIL. **Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 22 mai. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1267374**, da 2ª turma. Recorrente: Fazenda Nacional recorrido: INPA indústria eletromecânica Paraná Ltda. Brasília, 14/02/2012. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201101695440>>. Acesso em: 21 out. 2014.

BUENO, Cassio Scapinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - Tutela Jurisdicional executiva**. 7. ed. rev e atual. São Paulo. Saraiva 2014. v. 3

CÂMARA, Alexandre F. **Lições de Direito Processual Civil**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v. 2.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 2. ed. Lajeado: Univates, 2012.

CONVÊNIO CNJ E SRF - **Sistema INFOJUD e-CAC**. Disponível em: <http://cjl.tjsc.jus.br/infojud/documentos/convenio_cnj_srf.pdf>. Acesso em: 17 set. 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 18. ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros, 1995.

GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, Vítor José de Mello. **As novas Reformas do CPC e de outras normas processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOLDSCHMIDT, Guilherme. **A penhora on line no Direito Processual Brasileiro**. Porto Alegre Editora: Livraria do Advogado, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012. v. 3.

MARINONI, Luiz G.; ARENHARDT, Sérgio C. **Curso de Processo Civil: execução**. 2. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2008. v. 3.

MARINONI, Luiz G.; ARENHARDT, Sérgio C. **Curso de Processo Civil: execução**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 3.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RENAJUD - Restrições Judiciais de Veículos automotores - **Manual do Usuário 1.0**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/089006bd-4367-426f-b230-9cdaff4de9c0>>. Acesso em 27 de agosto de 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70056090681**, 10ª Câmara Cível. Agravante: Francisco Carlos Molina Fernandes. Agravado: Cerealista Trevo Sul Ltda. Relator: Marcelo Cezar Muller. Porto Alegre, 01 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/Busca+Responsabilidade+Patrimonial>>. Acesso em: 27 abr. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70061373197**. Décima Sétima Câmara Cível. Agravante: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Agravado: Carlos Roberto Brambila e Miriam Teresinha Brandao Brambila. Porto Alegre, 19 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal>>. Acesso em: 19 set. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70059636753**. Décima Câmara Cível. Agravante Helena Placotnik. Agravado. Banco do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.\(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null\)&t=s&pesq=ementario](http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.(TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao:null)&t=s&pesq=ementario)>. Acesso em: 20 set. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70059245134**, da 6ª Câmara Cível. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, Previ. Agravado: Expedito Bayard Martins de Azevedo e outros. Relator: Elisa Carpim Corrêa. Julgado em: 11 abr. 2014. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PENHORA+EM>. Acesso em: 27 abr. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 70058647660**. Vigésima Terceira Câmara Cível. Agravante: Banco Citicard S/A. Agravado: Augusto Peres Bastos. Disponível no site: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=infojud+e+receita+e+bens&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520>>. Acesso em: 27 set. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 70061809877**. Sexta Câmara Cível. Agravante: Fundaplub – Fundação de Crédito Educativo. Agravado: Neusa Teresinha Raupp da Silva. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&as_qj=&ulang=pt>

BR&ip=10.205.82.93,10.202.24.79&access=p&entqr=3&entqrm=0&as_epq=infojud e localiza%C3%A7%C3%A3o do executado>. Acesso em: 17 out. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70045828050**. Vigésima Segunda Câmara Cível. Agravante: Centro Hemoterápico do Vale do Taquari. Agravado: Município de Lajeado. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=penhora+e+faturamento+e+bacen&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2>>. Acesso em: 1 out. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70055114425**; Vigésima Câmara Cível. Agravante: Banco do Brasil. Agravado: Jean Claude de Oliveira Salgado. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=agravo+n%c2%ba+70055114425&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filte>. Acesso em: 17 out. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 700621160**, Segunda Câmara Cível. Agravante: Município de Passo do Sobrado. Agravado: Maria Isabel Alves. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=agravo+n%c2%ba+70062116009&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter>. Acesso em: 21 out. 2014.

VECHIATO JÚNIOR, Walter. **Penhora e expropriação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2008.

VIEIRA, Flávia David. A possibilidade de sequestro de valores pertencentes à fazenda pública na hipótese de descumprimento de requisição de pequeno valor. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 81, out. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-uridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8535>. Acesso em: 20 set. 2014.

WAMBIER, Luiz R. (Coord.); ALMEIDA, Flávio R. C. de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil: execução**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Luiz R. TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil: execução**. 14. ed. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2014. v. 2.